# UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JOSÉ FLAVIANO SOARES CORDEIRO

DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO: CONTEÚDO E

JURIDICIDADE

#### JOSÉ FLAVIANO SOARES CORDEIRO

### DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO: CONTEÚDO E JURIDICIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Jailton Macena de Araújo

Cordeiro, José Flaviano Soares.

C794d Dano Existencial no Direito do Trabalho: conteúdo e juridicidade / José Flaviano Soares Cordeiro – Santa Rita, 2017.

Monografia (Graduação) – Universidade Federal da Paraíba. Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, 2017. Orientador: Prof<sup>o</sup>. Dr. Jailton Macena de Araújo.

1. Dano Existencial. 2. Direito do Trabalho. 3. Responsabilidade Civil. 4. Jurisprudência. I. Araújo, Jailton Macena de. II. Título.

BSDCJ/UFPB CDU – 34:331

#### JOSÉ FLAVIANO SOARES CORDEIRO

## DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO: CONTEÚDO E JURIDICIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Profa. Dra. Jailton Macena de Araújo

Prof. Me. Daniel Guedes de Araújo

Prof. Ma. Rafaela Patrícia Inocêncio da Silva

A Deus pela fé que me levou a conclusão do curso e aos meus pais, Inez e Francisco, pelo apoio, carinho e amor.

#### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me permitir o dom da vida e do desenvolvimento, fazendo com que eu tivesse forças para buscar e alcançar meus objetivos, oportunizando a concretização deste trabalho.

Aos meus pais, Inez e Francisco, aos meus irmãos, Fabio, Flavio e Fernando, e à minha irmã, Fernanda, pelo amor e carinho empregado na transferência das boas energias e palavras de conforto em todos os momentos, aos meus sobrinhos, Maria Alice, Francisco, Pedro Henrique, Samia e João Lucas, pelo abraço inocente dado toda vez que voltava para casa e pela demonstração de amor.

À Carmelucia, Ribamar e Edilma, que me acolheram tão bem durante essa jornada, verdadeiros anjos em minha vida, a Pablo, pela amizade e coleguismo.

À Rosiene Paulino, pelo companheirismo, incentivo e apoio nessa etapa da minha vida.

Ao professor Jailton, pela orientação e ajuda ao longo da elaboração desse trabalho.

À turma 2012.1, pelo convívio na graduação, proporcionando valiosas experiências e momentos compartilhados.

Às amigas Bruna, Isabel Maria, Maria Izabel, Aymê e Daniela, pela ajuda e convivência nestes anos de curso.

Aos professores da graduação, pelos valiosos ensinamentos.

À banca examinadora, pela disponibilidade em avaliar este trabalho.

À Universidade Federal da Paraíba, pelo suporte e estrutura fornecida.

A todos, que contribuíram durante o curso e para a elaboração desta monografia.

#### **RESUMO**

Este trabalho aborda o fenômeno do dano existencial nas relações de trabalho no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Tem-se por objetivo analisar o entendimento jurisprudencial acerca da configuração do dano existencial nas relações laborativas; definir o conceito de existência e seus reflexos na ideia de dignidade humana, voltando-se aos direitos do trabalhador; apresentar as origens do dano existencial enquanto espécie de dano extrapatrimonial; avaliar, face à ideia de existência, o entendimento dos tribunais brasileiros acerca da presença do dano existencial no Direito do Trabalho a partir da análise de decisões judiciais. Utilizou-se como método de abordagem, o emprego do método dedutivo, partindo-se do estudo dos direitos aplicáveis ao trabalhador e princípios jurídicos e da observância de conceitos gerais referentes à existência e à responsabilidade civil e seus elementos. para se chegar à conclusão de que a ordem jurídica brasileira possibilita o reconhecimento do dano existencial nas relações de trabalho e sua indenização, e, como método de procedimento, o método monográfico. O procedimento técnico utilizado foi o de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica. Inicialmente, discorre-se acerca da perspectiva jusfilosófica da existência humana, tendo em vista a percepção do homem como ser social. Analisa-se o Direito do Trabalho como instrumento de proteção da existência do trabalhador por meio dos seus mecanismos laborais e dos direito fundamentais inerentes à pessoa humana, previstos pela Constituição Federal brasileira. Seque-se o estudo ao se examinar o desrespeito aos direitos do trabalhador e a ocorrência do dano existencial. Dando continuidade, busca-se tratar da tutela da dignidade humana e da proteção ao trabalhador a partir da constatação do dano existencial. Investigam-se os fundamentos e a comprovação do dano em análise e o seu reconhecimento na ordem jurídica pátria, no campo trabalhista. Em seguida, aborda-se a responsabilidade em relação ao dano existencial a partir de sua verificação na jurisprudência brasileira e distinção entre dano existencial e dano biológico e dano moral bem como trata sobre considerações acerca da reforma trabalhista no contexto do dano. Por fim, partindo-se de como a jurisprudência brasileira se posiciona acerca da configuração do dano existencial nas relações laborais, constata-se que, não podendo ser presumida, é admitida essa modalidade de dano pela comprovação de seus elementos caracterizadores no caso concreto.

**Palavras-chave:** Dano existencial. Direito do Trabalho. Responsabilidade civil. Jurisprudência.

### SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PERSPECTIVAS JUSFILOSÓFICAS DA EXISTÊNCIA HUMANA	11
2.1 ESSÊNCIA HUMANA E HOMEM ENQUANTO SER SOCIAL	11
2.1.1 Homem enquanto ser social	13
2.1.2 Existência humana enquanto bem jurídico tutelado	16
2.1.3 Trabalho como parte da existência humana	19
2.2 DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA EXISTÊNO	
2.2.1 Mecanismos laborais de tutela a existência (direito de descanso, féria descanso semanal remunerado, intervalos intra e inter jornadas)	
2.3 PROTEÇÃO À EXISTÊNCIA DO TRABALHADOR E O CONVÍVIO FAMILIAR SOCIAL COMO PARTE DA ESSÊNCIA HUMANA	
3 DESRESPEITO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR E OCORRÊNCIA DO DAN EXISTENCIAL	
3.1 TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA E DESRESPEITO AOS DIREITOS DE PROTEÇÃO À EXISTÊNCIA DO TRABALHADOR	27
3.2 DANO EXISTENCIAL: FUNDAMENTOS E COMPROVAÇÃO	31
3.3 RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO	<b>)</b> 37
4 RESPONSABILIZAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DO DANO EXISTENCIAL NO DIF DO TRABALHO	
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL	41
4.1.1 Elementos e espécies	43
4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E LABORAL PELA OCORRÊNCIA DO DANO EXISTENCIAL	47
4.3 O DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	51
4.4 PROTEÇÃO INTEGRAL À EXISTÊNCIA E A DIGNIDADE DO TRABALHADO	R 55
4.5 DANO EXISTENCIAL VERSUS DANO BIOLÓGICO E DANO MORAL	56
4.6 O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NO DANO EXISTENCIAL	58
5 CONCLUSÃO5	61
REFERÊNCIAS	64

#### 1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho disciplina as relações laborativas no meio social, compondo-se de um conjunto de normas e instituições que regulamentam os contratos de trabalho realizados entre obreiro e empregador. É ramo do direito que visa à proteção do labutador ao assegurar direitos e garantias capazes de melhorar as condições de trabalho e sociais, como estabelecer medidas protetoras que lhe são destinadas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa no título dos direitos fundamentais. O comando constitucional prevê que o ser humano deve ter o seu direito à dignidade resguardado, sem interferência no seu arbítrio e de modo a subsistir com adequadas condições de vida, de desenvolvimento da sua personalidade. Assim, a valorização do trabalho humano proporciona a dignificação do homem.

A conduta do empregador, quando altera negativamente as relações do sujeito para com a família e sociedade, é capaz de gerar o dano existencial. Este trata-se de modalidade reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileira, diante do qual se verifica a lesão a direito fundamental do ser humano. Essa espécie encontra-se entre os danos extrapatrimoniais.

O dano existencial no direito do trabalho, como dano à existência nas relações laborativas, ocorre diante do comando patronal que priva o trabalhador de projetos de vida e vida de relações, fazendo com que a sua liberdade de escolha seja comprometida, capaz de gerar a infelicidade do indivíduo.

Ademais, a jurisprudência brasileira reconhece essa espécie de dano nas relações de trabalho, quando presentes os pressupostos da responsabilidade civil, mais dois elementos específicos: o projeto de vida e a vida de relações. Desta forma, comprovado o dano, a prática que afeta a dignidade do empregado deve ser coibida a fim de que o mesmo seja reparado.

O presente trabalho tem por objetivo definir o conceito de existência e seus reflexos na ideia de dignidade humana, como perspectiva dos direitos do trabalhador; apresentar as origens do dano existencial enquanto espécie de dano extrapatrimonial na Ciência Jurídica, a partir do reconhecimento do dano imaterial admitido no ordenamento jurídico; avaliar, face à ideia de existência, o entendimento

dos tribunais brasileiros acerca da presença do dano existencial no Direito do Trabalho a partir da análise de decisões judiciais.

A relevância do trabalho resta configurada haja vista o posicionamento jurisprudencial na seara do trabalho quanto à responsabilização da figura do dano existencial nas relações laborativas, diante da aplicação das condenações reparatórias como forma de coibir a prática danosa e ressarcir o obreiro. A abordagem se justifica, também, pela sua importância no meio social ao passo que, a partir do reconhecimento dessa modalidade de dano extrapatrimonial, sua incidência irradia para toda sociedade. Por fim, a relevância científica se dá pela importância do estudo dessa variedade de dano através da pesquisa doutrinária e jurisprudencial, seu campo de evolução e aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, e a identificação dos seus pressupostos. Verificados os seus elementos, chega-se à possibilidade de sua efetiva e concreta aplicação no Direito do Trabalho. Nesse sentido, a pergunta que norteia a realização deste trabalho é como a jurisprudência brasileira se posiciona acerca da configuração do dano existencial nas relações laborais.

Tendo isso em vista, esse trabalho monográfico discutirá, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, a ocorrência do dano existencial nas relações de trabalho. No primeiro capítulo, discorrer-se-á sobre as perspectivas jusfilosóficas da existência humana, a partir da percepção do homem como ser social bem como a concepção que se tem acerca da existência humana enquanto bem jurídico tutelado. Abordará, também, o Direito do Trabalho como instrumento de proteção da existência do trabalhador por meio dos seus mecanismos laborais.

O segundo capítulo explanará o desrespeito aos direitos do trabalhador e a ocorrência do dano existencial. Serão tratados a tutela da dignidade humana e o desrespeito aos direitos de proteção à existência do trabalhador bem como os fundamentos e a comprovação do dano existencial, e o seu reconhecimento na seara trabalhista.

O terceiro capítulo abordará a responsabilização pela ocorrência do dano existencial no Direito do Trabalho, a partir da responsabilidade pela ocorrência do dano existencial e a sua verificação na jurisprudência brasileira bem como tratará a distinção entre dano existencial e dano biológico e dano moral, por fim, trará algumas considerações sobre a reforma trabalhista no contexto desse dano.

Para o desenvolvimento do presente trabalho, utilizou-se, como método de abordagem, o emprego do método dedutivo, partindo-se do estudo dos direitos aplicáveis ao trabalhador e princípios jurídicos e da observância de conceitos gerais referentes à existência e à responsabilidade civil e seus elementos, para se chegar à conclusão de que a ordem jurídica brasileira possibilita o reconhecimento do dano existencial nas relações de trabalho e sua indenização, e, como método de procedimento, o método monográfico. O procedimento técnico utilizado foi o de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica em bases doutrinárias, jurisprudenciais, legais e publicações acadêmicas, além da pesquisa documental. Nesse sentido, o material colhido serviu de base para a discussão atinente ao posicionamento da jurisprudência acerca da configuração do dano existencial nas relações laborais, enquanto modalidade de dano extrapatrimonial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 2 PERSPECTIVAS JUSFILOSÓFICAS DA EXISTÊNCIA HUMANA

O homem, por sua natureza, possui comportamentos inerentes à sua própria existência, quais sejam: associabilidade, sendo o homem um ser social; associação humana (elemento essencial que transcende o indivíduo).

Então, observa-se que o homem possui um impulso natural de se associar com o seu semelhante. Tal comando precede a formação dos grupos sociais. Uma vez associado, nasce a obrigação de cada indivíduo observar e respeitar os direitos e deveres naturais – principalmente aqueles que garantam existência digna ao ser – com o propósito de se estabelecer uma sociedade justa e igualitária.

#### 2.1 ESSÊNCIA HUMANA E HOMEM ENQUANTO SER SOCIAL

O estudo sobre o homem é algo histórico e ao mesmo tempo contemporâneo. Tudo o que fora descoberto sobre tal ser não exaure a amplitude a respeito do seu conhecimento, de modo que sempre há mais a ser descoberto. Contudo, verifica-se a existência de arcabouço suficiente para que seja entendida a essência humana, percebendo-se o homem enquanto ser social.

A condição humana é objeto de estudo da autora Hannah Arendt (2007, p. 15-16), que emprega a expressão *vita activa* para designar o labor, o trabalho e a ação, como as três atividades humanas fundamentais. A primeira, labor, equivale ao processo biológico do corpo, tendo em vista que o que é produzido no mundo serve para manter as necessidades vitais do homem, ou seja, atender à vida. A condição do labor é a própria vida. O trabalho corresponde à criação de um mundo artificial, em que o homem cria uma ponte entre si e a natureza, representando o artificialismo da existência humana. A condição do trabalho é a mundanidade. A terceira condição, a ação, correspondente à condição humana da pluralidade, ou seja, o homem é um ser político, que habita o mundo como qualquer outro animal, com sua particularidade de ser humano. Porém, cada sujeito possui a sua individualidade, sem que seja igual a outra pessoa.

Arendt afirma, ainda, que o homem é um ser condicionado, pois a sua existência condiciona-se ao mundo, com tudo o que há nele, e as criações humanas. Assim dispõe:

O mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos. Além das condições nas quais a vida é dada ao homem na Terra e, até certo ponto, a partir delas, os homens constantemente criam as suas próprias condições que, a despeito de sua variabilidade e sua origem humana, possuem a mesma força condicionante das coisas naturais. O que quer que toque a vida humana ou entre em duradoura relação com ela, assume imediatamente o caráter de condição da existência humana. É por isso que os homens, independentemente do que façam, são sempre seres condicionados. (ARENDT, 2007, p. 17).

Desta forma, o ser – essência humana –, está inserido no mundo e com ele interage (seja com a natureza, com as coisas, quanto com o seu semelhante, o próprio homem). Nesse sentido, pode-se afirmar que o ser humano é um ser social, pois necessita da companhia de outros sujeitos para se desenvolver enquanto homem. Esse desenvolvimento se realiza perante o seio da família e da sociedade, ambas compondo a esfera de vida do indivíduo.

Não distante do que foi apresentado, outro aspecto que faz parte da essência humana é a condição do indivíduo no tocante à liberdade, pois o homem é um ser livre. Segundo Olson (1970, p. 131-132), para a filosofia existencialista, a liberdade é um direito inerente ao homem, que reconhece o seu poder de fazer escolhas e optar por algo que almeja. É um bem valioso, pois através dela o homem é capaz de buscar a sua felicidade em detrimento dos percalços que a vida impõe, da infelicidade a que está condenado e pode ser demonstrada na capacidade de o homem aceitar os fatos desagradáveis da vida, no entanto, usando-os como incentivo para achar um modo de triunfar sobre eles (OLSON, 1970, p. 131-132). Então, cada homem é dotado do poder de perseguir a concretização das suas pretensões, de buscar a sua autorrealização. Com isso, verifica-se que o indivíduo tem a liberdade de fazer escolhas e alimentar-se de felicidade, na sua vida privada e em todos os espaços sociais, a exemplo do ambiente de trabalho.

Desta forma, pode-se aduzir que a existência humana refere-se à conjugação de todas as etapas pelas quais passa o ser ao longo da vida, desde o seu nascimento até a sua morte. Nesse tempo, o homem se integra ao mundo e às coisas que há no mesmo. Ele se desenvolve em meio a uma comunidade, que o acolhe. Disto, percebe-se que o homem é um sujeito sociável.

Para além do que foi dito, é inerente ao homem a liberdade como direito intrínseco ao seu ser. Essa irá proporcionar o poder de fazer escolhas no decorrer de sua vida, inclusive lutar por sua felicidade, no intuito de se autorrealizar. Por fim,

percebe-se que sua essência ou existência estará resguardada quando o homem puder viver com plenitude e dignidade.

#### 2.1.1 Homem enquanto ser social

Observa-se que o homem possui suas limitações e, no decorrer da história, teve que se adaptar ao ambiente em que se encontrava. Com isso, passou a sofrer mudanças que o ajustou ao espaço-tempo em que vivia. Toda alteração fora transmitida de geração em geração, como forma de preservar e aperfeiçoar a qualidade da vida. Isso foi possível graças ao empenho coletivo dos indivíduos ao trabalharem juntos, com o fito de alcançar o bem estar pessoal e o do grupo.

Ensina Reinaldo Dias (2014, p. 2) que:

A partir do momento que os indivíduos entenderam que agrupados conseguiam alcançar objetivos comuns, surgiu a necessidade de melhor organização dessas atividades, com a criação de funções e tarefas e o sequenciamento destas provocando um melhor rendimento. A cooperação para o cumprimento de seus fins essenciais, como a sua própria conservação, existência ou permanência, e sua perpetuação, constituiu as sociedades, que incluíam a continuidade de um complexo sistema de relações e processos sociais, que deveriam ocorrer numa determinada base física, territorial.

Desta forma, entende-se que o ser humano é um ser social por natureza. É ser que precisa da companhia de outros para se desenvolver no mundo, buscando a realização de seus fins substanciais e progredir perante o corpo social. Isso o torna, então, sociável.

O sujeito se realiza na sociedade, na qual se verifica a ocorrência de fenômenos sociais variados, sempre visando atender às necessidades do grupo através do estabelecimento de vínculos de solidariedade e institucionais, seja no campo da política, da cultura, da economia, da família, da religião, ou do trabalho (DIAS, 2014, p. 4). Desse modo, o indivíduo passa a fazer parte da sociedade, que o acolhe, e, assim, se desenvolve.

Sobre outro olhar a respeito desse ponto, Mondin (2008, p. 59-60) alega ser o homem um ser vivente, afirma que o *homo vivens* se distingue de outros seres vivos por levar uma vida consciente de si mesmo, o que pode ser demonstrado pelo fato de o homem se socializar com os seus semelhantes e ir além, alcançando níveis espirituais e dimensões sociais, que nenhum outro animal chegou a atingir. Desse

modo, segundo o autor, o sujeito pode alcançar a vida no seu aspecto intelectual, moral, social, político, etc.

Mondin (2008, p. 61) reflete que, diante dos acontecimentos do cotidiano, o ser humano se diferencia dos demais animais, também, pelo fato de se dispor a enfrentar o problema da vida, almejando a face da beleza que ela tem a oferecer, bem como por lutar contra as mazelas encontradas na sua jornada. Desta maneira, o sujeito poderá alcançar os objetivos que anseia.

Ainda nesse ponto, podem ser citar as lições de Ferreira (2010, p. 28 – grifo do autor), para quem "[...] a propriedade mais marcante da condição humana é a capacidade de conhecer, de construir compreensão sobre os meios e os processos necessários para a organização e a facilitação do ato de viver".

Ao longo da história humana, desde os primórdios, percebeu-se que somente associados os homens conseguiriam alcançar os seus objetivos, com a superação dos obstáculos impostos pela natureza e por seus semelhantes.

A formação cultural ocorre a partir da associabilidade humana, sendo produto da congregação de indivíduos capazes de criar o seu modo de vida, com suas peculiaridades, em uma determinada sociedade. Assim, o homem é um ser sociocultural, que possui costumes, hábitos, comportamentos.

Por outro lado, percebe-se que o indivíduo na sua unicidade, sem o entrosamento com o mundo e com a sua espécie, não progride para o status de ser social. Battista Mondin (2008, p. 160) pronuncia que:

O homem é essencialmente sociável; sozinho não pode vir a este mundo, não pode crescer; não pode educar-se; sozinho não pode nem ao menos satisfazer suas necessidades reais elementares nem realizar as aspirações mais elevadas; ele pode obter tudo isso apenas em companhia dos outros.

Numa outra vertente filosófica, ao fazer uma interpretação das obras de Georg Wilhelm Friedrich Hegel quanto à existência do ser, Costa (2013, p. 21) afirma que, para o citado filósofo, o começo concreto do ser se dá com o *devir*, o vir a ser e o deixar de ser, transpassando a sua existência real com sua abstração. A partir dessa constatação, se faz necessária a divisão de três momentos:

A. o ser-em-si, que é o ser que ainda não é tudo, mas que tem nele tudo que pode vir a ser; B. o ser determinado, que é o ser se pondo na existência, mas que ainda não atingiu a sua meta; C. o ser-para-si, que é o ser que já se colocou como existente, que tudo que ele pode ser, ele já é nele próprio. (COSTA, 2013, p. 21).

Para Hegel, o ser-em-si "[...] é o germe do verdadeiro, a disposição do serem-si do verdadeiro" (HEGEL, 2006, p. 84). Nesse diapasão, seria a potencialidade do ser, não exteriorizada, sendo somente mera existência simples. O ser determinado se faz representar pelo germe, sua existência simples, mas que deu início ao seu desenvolvimento, percorrendo o caminho da sua finalidade, mas que não é existente plenamente, em sua totalidade. Por fim, o ser-para-si, é o ser determinado com um fim a ele próprio, ser pleno (COSTA, 2013, p. 8-9).

Associado à concepção do ser anteriormente apresentada, Glauco Barsalini faz a interpretação de produções do filosofo italiano Giorgio Agamben, que contribuiu com noções de existência do homem a partir de trabalhos como "Vida nua" e "O tempo que resta". Ao referenciar tais obras faz menção à segunda como tempo libertador, tempo real que o ser pode ter enquanto possibilidade de uso (deve); é o carpe-diem. A Vida nua se compreende na caraterização da pessoa humana anteriormente sujeita ao poder soberano, desprovido de qualquer poder pessoal, mas que quando se encontra nessa condição passa ao absoluto desprendimento, da liberdade, da criação libertadora, um ser livre (BARSALINI, 2012, p. 588-593).

Desta forma, entrelaçados os conceitos de ambos os filósofos, cada qual de uma época, percebe-se que a existência humana deve ser plena, na qual o ser humano passa pelos estágios abordados por Hegel, como também, pelos ideais de tempo libertador e criação livre. Retorna-se para a velha e clássica máxima fundamental de Immanuel Kant (2007, p. 68) – o homem é um fim em si mesmo.

Diante de todo o exposto, percebe-se a atuação do homem no mundo. Sedimenta-se, portanto, o entendimento aqui apresentado de que o homem é um ser social, e que a sua sociabilidade se faz perante outro ser humano ou um grupo, permitindo a vida em sociedade. Numa concepção à luz do principio da dignidade da pessoa humana, centrada nas relações de trabalho – dado o relevante papel destas, permitindo-se o estabelecimento de relações comunitárias, a construção de projetos e a realização pessoal do indivíduo – aufere-se que é dever do Estado tutelar o mencionado aspecto da existência humana, a fim de assegurar sua vida plena e digna.

#### 2.1.2 Existência humana enquanto bem jurídico tutelado

Após a explanação dos conceitos ora supracitados acerca da essência humana e do homem como ser social, passa-se, agora, à análise da existência humana como bem a ser tutelado.

Foi dito que o homem é um ser social. Esta afirmação se confirma por todo o exposto, e mostra que o indivíduo se desenvolve na sociedade, onde cada sujeito necessita interagir com o seu semelhante para progredir no mundo. Nos tempos primordiais, as pessoas se uniam para a realização de algo maior, a construção de uma sociedade e a realização de interesses pessoais. Na atualidade, esta sociedade se pauta em ideias de justiça, liberdade e igualdade.

Como dito, a liberdade é hoje um ideal presente na sociedade democrática. Em definição, pode-se tentar conceituá-la sob vários enfoques:

Geralmente com a palavra "liberdade" entendemos ausência de constrangimento (*immunitas a coactione*, Diziam os escolásticos). A coação pode depender de diversas causas e, por isso, podem ser distinguidos vários tipos de liberdades, dos quais os principais são: *liberdade física* (que é a isenção de constrangimento físico), *liberdade moral* (que é a isenção da pressão de forças relativas à ordem moral, como prêmios, punições, leis, ameaças, etc.), *liberdade psicológica* (que é a isenção de impulsos de outras faculdades humanas sobre a vontade para fazê-la agir de determinada forma), *liberdade política* (é a isenção de determinismos políticos), *liberdade social* (é a ausência de determinismos sociais). (MONDIN, 2008, p. 112, grifo do autor).

O homem, além de ser sociável, é um sujeito livre, com a capacidade de fazer escolhas que determinarão o seu caminho ao logo da vida. Assim, a liberdade é um direito da pessoa humana. Essa qualidade pertence ao ser humano, ao sujeito como tal, pois este mostra possuir a capacidade de decidir o que envolve a sua vida. Representa a liberdade humana o querer, que nas palavras de Mondin (2008, p. 109) "Ação do homem nasce das suas decisões. [...] Esse querer, essa capacidade de autodeterminação caracteriza o homem tão profundamente quanto o conhecer, o falar, o trabalhar". Isso o inclina para o poder de eleger o caminho que o leve para a autorrealização. Nada disso seria possível se o ser humano não fosse livre.

A dignidade da pessoa humana é o fundamento central de todo o exposto anteriormente. A República Federativa do Brasil, um Estado Democrático de Direito, tem como fundamento este princípio. Na atualidade, o homem, visto como ser dotado de direitos personalíssimos e integrado na sociedade, é o centro e o fim do

direito, da organização humana e, portanto, do Estado. Há todo um histórico legislativo universal que fez com que a dignidade humana chegasse a esse patamar.

Numa dimensão universal, a dignidade da pessoa humana, por volta dos séculos XVII e XVIII, tinha um viés de direito natural, pautado na premissa de que todo homem é igual em liberdade e dignidade. Para Duarte (2008, p. 18), a concepção de Kant, a respeito da dignidade, foi o que vinculou o valor como qualidade insubstituível da pessoa humana, repudiando todo reducionismo do homem a um objeto ou coisa.

Nesse sentido, o homem é percebido na filosofia de Kant (2007, p. 77) com dignidade, e, nessa perspectiva, para o ser não há preço, tendo em vista que não é algo que contenha valor econômico.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, editada no final do século XVIII, possui papel importante na construção da dignidade do ser humano, pois apresentou ao mundo a concepção de que o homem é livre e tem que ter respeitada a sua liberdade contra qualquer ato negatório ou abusivo por parte do Estado, e também de qualquer indivíduo que queira suprimir essa condição. No entanto, essa liberdade não se mostra como valor supremo, inabalável. O ser leva consigo o poder de ser livre, mas também se apresenta para ele um conjunto de obrigações dentro de um corpo social.

Mondin identifica de forma genérica que há direitos e deveres para o homem em uma comunidade:

O homem é sociável e, por isso, tente a entra em contacto com os seus semelhantes e a formar com eles certas associações estáveis; porém, começando a fazer parte de grupos organizados, torna-se um ser político, ou seja, membro de um *pólis*, de uma cidade, de um estado, e , como membro de tal organismo, adquire certos direitos e assume certos deveres. (MONDIN. 2008, p. 159).

A Declaração de Direitos Humanos da ONU de 1948 volta a versar sobre a dignidade do homem. O seu texto preceitua: "Art. 1º - Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência de devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade" (ONU, 1948).

Na Constituição da Republicana Federativa do Brasil de 1988, a dignidade humana é expressa por seu artigo 1º, III. Dispõe o texto constitucional que o princípio da dignidade humana é um dos fundamentos da república brasileira.

Tem-se a dignidade humana como fundamento da construção de um modelo de vida, como organização social com parâmetros mínimos de direito de tal ente, que pode se expressado na pessoa do Estado, sendo reconhecida no ordenamento jurídico, em seu plano do normativo, como uma das essências na qual a sociedade está fundamentada. A esse respeito, Duarte (2008, p. 20) afirma que "ordenamentos normativos, obviamente, não concedem dignidade. O que eles fazem é apenas o reconhecimento da dignidade como dado essencial da construção do universo".

Por se tratar de um valor fundamental universal, a dignidade da pessoa humana não é de fácil definição, seu conteúdo axiológico se mostra imensurável, haja vista a carga abstrata de sua dimensão. Sarlet, na sua definição de dignidade do homem, a apresenta como sendo:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

Então, percebe-se que a essência de dignidade humana está diretamente ligada a pessoa humana tanta na visão da personalidade do ser, como no entendimento de que o sujeito é dotado de direitos. A personalidade humana é instituição que faz parte do homem, levando-o a adquirir direitos e contrair obrigações diante do corpo social em que está inserido, para que com isso tenha um vida digna.

Karl Larenz (1978, p. 46) entende ser a dignidade da pessoa a prerrogativa que possui cada ser humano em ser respeitado por ser sujeito de direito, e como tal não ter prejudicado a sua existência, como vida, corpo, saúde, com o poder e dever de usufruir de um âmbito existencial próprio.

Como resultado, haja vista o reconhecimento da dignidade da pessoa humana, veda-se o reducionismo desta última a objeto ou coisa. Assim, urge, como consequência do reconhecimento daquela, a impossibilidade de degradação do homem, como reflete Nobre Junior (2008, p. 188):

Outra vertente de relevo pela qual se espraia a dignidade da pessoa humana está na premissa de não ser possível a redução do homem à condição de mero objeto do Estado e de terceiros. Veda-se a coisificação da pessoa. A abordagem do tema passa pela consideração de tríplice cenário, concernente às prerrogativas de direito e processo penal, à limitação da autonomia da vontade e à veneração dos direitos da personalidade.

Desta forma, percebe-se que o homem deve ter a sua existência respeitada, sendo protegidos os seus direitos fundamentais, incluídos aqui o direito à liberdade e a uma vida digna, proporcionada esta, dentre outros meios, pela força do seu trabalho, e, tutelada pelo próprio Estado, enquanto organização que gerencia a sociedade.

Por isso, o Direito tem o papel de regular a sociedade, ou seja, por ele há o regramento no sentido de ser estabelecida uma convivência ordenada, exigência que insurge na coletividade, para que assim seja gerenciada a coexistência dos indivíduos no espaço social no qual se encontram.

No que tange à existência humana, observa-se que, na seara trabalhista, o seu desrespeito por parte do empregador, na atualidade brasileira, pode gerar o dever de indenização pelo dano existencial sofrido. O dano causado ao trabalhador afeta a sua vida, tanto numa dimensão pessoal como social, como será percebido nos próximos capítulos.

O desrespeito à existência fere a dignidade do ser, na sua esfera privada, inibindo sua capacidade de viver plenamente, de se realizar. Numa dimensão social, considerando o meio no qual está inserido, também se constata o prejuízo ao indivíduo, pois aquele desrespeito afeta o convívio social, afrontando a proteção assegurada pelo ordenamento à pessoa humana.

#### 2.1.3 Trabalho como parte da existência humana

Diante do princípio constitucional da dignidade, sob uma perspectiva da existência, percebe-se que o ser deve viver plenamente, desde o seu existir no mundo até a morte, passando por todas as experiências de cada fase da vida. Partese do ser-em-si ao estágio ser-para-si, alcançando sua liberdade. Deve-se compreender o homem como um fim em si mesmo, como diz a máxima Kantiana.

O homem, sujeito de direitos e dotado de dignidade humana, tem liberdade de viver em sociedade, ou seja, de ocupar todos os espaços sociais almejados pelo mesmo, quais sejam a família, o trabalho, as instituições e os espaços públicos, de modo que o seu acesso à comunidade seja garantido pela ordem jurídica. Como

apontado, inclui-se entre esses espaços o ambiente de trabalho, em virtude da sua função diante do corpo social.

O ser humano é um ser sociável. No entanto, necessita obter o meio para sua sobrevivência, o que se dará por meio do trabalho. Dessa forma, entende-se que este tem valor social para cada indivíduo. Em meio à sociedade democrática de direito, ele se apresenta como vetor da emancipação do homem, ao permitir que este tenha acesso aos direitos mínimos que lhe são inerentes. Assim, o desenvolvimento e progresso do ser humano pode se dar através do trabalho, que ajuda na melhoria das condições de vida das pessoas (ARAÚJO, 2016, p. 24).

Araújo afirma que o trabalho está:

[...] diretamente ligado ao bem maior que é a vida, uma vez que além de garantir subsistência, também é objeto de realização pessoal, e de inclusão social, possibilitando a interação dos sujeitos e garantido a integração do cidadão à sua comunidade. No sentido da interligação dos sentidos do trabalho com o sentido da vida, pode-se afirmar, sem receio, que o primeiro direito do homem é viver e o trabalho é uma das condições de vida do homem. (ARAÚJO, 2017, p. 117).

Nesse diapasão, verifica-se que o trabalho se mostra na atualidade como valor social. O homem, na sua relação com a natureza, interfere na mesma buscando o atendimento de suas necessidades. Nesse sentido, o labor tem conotação de atividade humana capaz de alterar a condição do indivíduo. Esse fenômeno proporciona sua percepção a partir de uma vertente social e outra individual, pois ao mesmo tempo em que angaria a ascensão do sujeito, em sua dimensão individual, permitindo que cada ser, através da atividade laborativa, tenha melhoria na qualidade de vida, na ótica social, oportunizará a participação do homem no contexto político-econômica do espaço social em que está inserido.

No tocante à Constituição brasileira de 1988, são axiomas fundamentais basilares do ordenamento jurídico pátrio a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CRFB/88, art. 1°, *caput*, III e IV). Com isso, fica evidente a proteção do trabalho humano contra qualquer reducionismo ou exploração degradante e desumana do ser, e a sua importância para a dignificação do homem e promoção de uma sociedade mais justa, igualitária e fraterna.

Por sua importância, o trabalho na ordem jurídica brasileira é objeto de tutela e elevado ao status de valor constitucional. A esse respeito, Araújo (2017, p. 118) afirma:

O Estado Democrático de Direito brasileiro confere proteção aos direitos decorrentes da relação de trabalho, tais como os direitos de personalidade, direitos sociais e econômicos, relacionados à renda, previdência, educação, remuneração, descanso, lazer etc. proibindo-se quaisquer tipos de ações ou omissões que impliquem no rebaixamento ou na redução moral ou jurídica dos direitos do trabalhador. Reafirma-se, pois, do seu valor social que o trabalho humano não é um mero recurso econômico destinado à subsistência do sujeito, mas é, principalmente, um fator de promoção da dignidade humana e, como consequência, torna-se um fundamento para a promoção do homem e a expansão do bem-estar.

Diante do que foi apresentado, observa-se que, uma vez presente no texto legal, a valorização do trabalho deve ir além do que está positivado, ou seja, a Carta Magna de 1988 traz um comando claro e com incidência imediata. Com isso, cabe ao Poder Público cumprir o mandamento constitucional, a fim de perseguir a concretização do preceito, determinando um conjunto de ações voltadas ao desenvolvimento do ser na sociedade.

Pelo exposto, percebe-se que o trabalho faz parte da essência humana, no seu viés existencial, colocando-se como um dos aspectos da vida que não pode ser suplantado. Dessa forma, volta-se ao ideal de que o homem é ser social. Em meio à sociedade, a partir do trabalho, o homem interage com o seu semelhante, criando, assim, laços sociais.

Da mesma forma como a família integra a realidade o ser humano, o trabalho também o faz, já que é propulsor da autorrealização do indivíduo, de modo que o coloca no mundo por meio da atividade laboral, tão relevante para o sujeito como para a comunidade, dado que esta o emancipa no ambiente social, mostrando seu relevo (dimensão social), e aquela, por vez, oportuniza, por meio do seu esforço, a concretude do seu bem estar (dimensão individual).

### 2.2 DIREITO DO TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA EXISTÊNCIA HUMANA

Após a abordagem da essência e da existência humanas, reconhecendo-se o trabalho como emancipador da dignidade humana, adentra-se, agora, na discussão acerca da compreensão da ciência jurídica como elemento apto a resguardar a dignidade humana do trabalhador.

O Direito do Trabalho, ao disciplinar as relações laborativas no meio social, visa à proteção do obreiro assegurando-lhe direitos e garantias capazes de melhorar

as condições de trabalho e sociais, bem como estabelecer medidas protetoras que lhe são destinadas.

De acordo com Maurício Godinho Delgado (2015, p. 200), as relações de trabalho se compõem por dois sujeitos:

A partir da constatação fática da diferenciação social, econômica e política básica entre os sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico específico (...) o empregador age naturalmente como ser coletivo (...) aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla. Em contrapartida, no outro polo da relação se inscreve um ser individual, consubstanciado no trabalhador que, como sujeito desse vínculo sociojurídico, não é capaz, isoladamente, de produzir, como regra, ações de impacto comunitário.

Diante das relações laborativas, verifica-se o desequilíbrio nos polos da relação, sendo necessária a criação de princípios e institutos próprios a esse ramo, capazes de dirimir a desigualdade entre os sujeitos.

Isto posto, o Direito do Trabalho é ramo do direito que estuda as relações jurídicas laborais no meio social, consistindo em um conjunto de normas e instituições que regularizam os contratos estabelecidos entre trabalhador e empregador. É ramo da ciência do Direito que destina-se à proteção do obreiro, ao assegurar direitos e garantias capazes de criar condições dignas de trabalho e sociais, como designar medidas protetoras que lhe são reservadas.

Assim, desenvolve-se o estudo da existência humana na relação laborativa, tendo em vista o estabelecimento de mecanismos do ordenamento jurídico que visem à tutela da existência humana e de sua dignidade. A proteção do homem a nível existencial repercute no bem estar do ser, no seu valor de liberdade, e na harmonia do trabalho com a convivência familiar e social.

### 2.2.1 Mecanismos laborais de tutela a existência (direito de descanso, férias, descanso semanal remunerado, intervalos intra e inter jornadas)

Como é sabido, o Direito do Trabalho disciplina as relações laborais. A necessidade de criação de normas que protegessem os agentes sociais ampliou-se diante da precarização do trabalho após a Revolução Industrial no século XVIII. Nesse sentido, dispõe Garcia (2015, p. 26):

As péssimas condições de trabalho daquela época, com excessivas jornadas e exploração do labor de mulheres e menores, geraram o que se costuma chamar de "questão social". Em razão dessas condições adversas, os trabalhadores começaram a se reunir, para reivindicar melhorias nas

condições de trabalho, por meio de sindicatos. Em decorrência disso, o Estado também deixa o seu estado de abstenção, passando a intervir nas relações de trabalho, com o fim de proteção do trabalhador por meio de legislação proibitiva de abusos do empregador.

A positivação de direitos direcionados ao trabalhador demonstra o intuito de se assegurar ao mesmo condições dignas de vida, por meio do respeito contra agressões sofridas nos ambientes de trabalho. Tais lesões, ainda verificadas contemporaneamente, põem em risco o projeto de vida e a vida de relações, afetando os direitos da personalidade, como pode ser observado pelas longas jornadas excessivas além dos limites permitidos por lei, a não concessão de férias, ou do descanso semanal remunerado, entre outras situações. Toda essa gama de desrespeito ao trabalhador adentra em sua vida privada, surtindo efeitos negativos e impedindo-lhe de usufruir da sua existência tanto no aspecto individual como social. Nesse diapasão, como mecanismos para salvaguardar o trabalhador, podem ser citadas todas as regras de proteção e promoção da dignidade que fizerem referência à jornada de trabalho, férias, intervalos inter e intra jornada, descanso.

A limitação da jornada de trabalho surgiu como garantia ao trabalhador, diante da percepção de que era extenuante a duração do tempo de trabalho no século XIX, pelo qual absorvia o sujeito do convívio social e familiar bem como o prejudicava no aspecto físico, psíquico e psicológico, referentes à saúde do labutador (GARCIA, 2015, p. 989). O Estado, então, passa a regularizar, através de normas jurídicas estabelecidas, a atividade laboral, com o fim de atender o mandamento fundamental da dignidade da pessoa humana, nesse caso, estabelecer o trabalho digno.

Segundo Vólia Bonfim Cassar (2014, pg. 654), a jornada de trabalho tem como fundamento a proteção do obreiro, assim:

As regras de medicina e segurança do trabalho envolvem os períodos de trabalho, os de descanso e as condições de trabalho. São normas imperativas que estabelecem direitos de ordem pública, impedindo as partes de renunciar, transacionar ou dispor de qualquer benesse que a lei tenha concedido ao empregado. A limitação do tempo de duração do trabalho tem como fundamento três aspectos importantes: biológicos, sociais e econômicos. a) biológicos: O excesso de trabalho traz fadiga, estresse, cansaço ao trabalhador, atingindo sua saúde física e mental. Portanto, os fatores biológicos são extremamente importantes para limitar a quantidade de trabalho diário. b) sociais: O trabalhador que executa seus serviços em extensas jornadas tem pouco tempo para a família e amigos, o que segrega os laços íntimos com os mais próximos e exclui socialmente o trabalhador. c) econômicos: Um trabalhador cansado, estressado e sem diversões produz pouco e, portanto, não tem vantagens econômicas para o patrão.

Portanto, a jornada de trabalho, sua institucionalização, se apresenta como norma de segurança e proteção do trabalhador ao resguardar o seu aspecto vital, pois estabelece diretriz ao tempo trabalhado com fito de evitar a degradação do homem e a sua redução a mero instrumento de trabalho. A inobservância do instituto prejudica o obreiro, também, na convivência dele com o seu semelhante, pois o impossibilita de se relacionar com a família e no seio da sociedade.

As férias fazem parte igualmente do descanso trabalhista e como tal repercute na saúde física, mental e social do operário. Pode ser definida como o lapso temporal remunerado, que uma vez ao ano o labutador se ausenta do trabalho para repor a força laboral prestada durante a jornada de trabalho, desse modo, objetivando a recuperação e restabelecimento do esforço empregado na atividade laboral bem como proporcionar a inserção do homem ao ambiente familiar, social e político (DELGADO, 2015, p. 1048).

Assim, prossegue:

Elas fazem parte de uma estratégia concertada de enfrentamento dos problemas relativos à saúde e segurança do trabalho, à medida que favorecem a ampla recuperação das energias físicas e mentais do empregado após longo período de prestação de serviço. São, ainda, instrumento de realização da plena cidadania do individuo, uma vez que proporcionam sua maior integração familiar, social e, até mesmo, no âmbito político mais amplo. (DELGADO, 2015, p. 1048).

Desta forma, se volta para proteção do trabalhador, fazendo com que usufrua de descanso essencial, após longa jornada de trabalho, e primordialmente objetiva reinserir o ser no espaço social.

No que se refere ao intervalo de descanso semanal, a doutrina de Sergio Pinto Martins (2014, p. 617-621) dispõe que é identificado como dia de repouso, sendo um dos direitos do trabalhador. Sua abrangência alcança o descanso semanal e os feriados, referindo a descanso remunerado. O mecanismo laboral é direito tutelado pelo Estado, com o propósito de permitir ao labutador o desfrute de descansos semanais. A garantia constitucional volta-se para a ideia de que o obreiro necessita repor o desgaste físico (energético) e mental ao empregar sua força no exercício da atividade laborativa bem como lhe seja proporcionado o lazer da convivência familiar.

Por fim, o ordenamento jurídico estabelece normas de proteção, de segurança e de medicina do trabalho quando prevê as regras dos intervalos inter e intrajornadas. O primeiro se refere a intervalos entre turnos, para que o trabalhador

reponha as energias da sua força de trabalho, empregada na jornada do dia anterior, assim, fazendo com que seja restabelecida a sua a integridade física e mental (MARTINEZ, 2012, p. 207). É importante frisar que a supressão ou fracionamento de tal intervalo gera danos à saúde física mental do trabalhador, e como consequência do ato ilícito, o empregador, na qualidade de agente causador do dano, poderá ser punido economicamente tanto na seara trabalhista (CLT, art. 71, § 4°) como na civil (CC, art. 917), por desrespeitar norma de direito público e prejudicar o obreiro no seu bem estar. Já a intervalo intrajornada alude ao descanso no expediente de trabalho, que servem como repouso pelo desgaste físico da jornada diária e para a alimentação. Configura-se regra de segurança do trabalho.

Pelo exposto, percebe-se que o Estado tutela o trabalhador com o fito de garantir o respeito a sua existência digna por meio do estabelecimento de direitos fundamentais que lhe são inerentes como visto acima. O trabalho, assim, pode ser percebido como meio propulsor da dignificação do homem a partir da positivação de direitos capazes de resguardar a sua existência no mundo.

### 2.3 PROTEÇÃO À EXISTÊNCIA DO TRABALHADOR E O CONVÍVIO FAMILIAR E SOCIAL COMO PARTE DA ESSÊNCIA HUMANA

A Constituição Brasileira de 1988 consagra os princípios da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no título dos princípios fundamentais, como visto anteriormente. Ao instituir tais princípios, o texto constitucional visa assegurar a existência do trabalhador de forma plena, sem interferências em seu arbítrio e de modo que sejam estabelecidas condições mínimas de vida, de desenvolvimento da personalidade.

Da mesma forma, a valorização do trabalho humano deve ser vista como meio de dignificar o homem:

A dignidade da pessoa humana é um dos valores de edificação da sociedade. O trabalho humano se sustenta pelo valor da dignidade. O direito ao trabalho precisa ser verdadeiramente garantido, sob pena de se extirpar a existência da dignidade da pessoa. O direito do trabalho é um direito social e está previsto no texto constitucional no Artigo 6°. (MESSANO, 2015, p. 36).

Cumpre ao Estado o papel de proteger a parte hipossuficiente das relações de trabalho, seja de forma preventiva (fiscalização do Ministério Público do Trabalho)

ou repressiva (apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça a direito – CRFB, art. 5°, XXXV), haja vista as desigualdades entre polo ativo e passivo gerarem consequências graves para a parte desfavorecida, tal como o dano existencial.

O labutador, a partir da sua ação (trabalho) na sociedade, desenvolve habilidades diversas, de modo que se torna útil à sociedade, exercendo um papel social e político. O trabalho permite a emancipação social, pois o indivíduo passa a "agir consoante a sua própria autonomia e determinação, de modo a compreender seu lugar na sociedade por meio das interações imediatas com os outros sujeitos sociais, gerando meios que contribuam para a evolução da sociedade" (ARAÚJO, 2016, p. 87-86).

O trabalho, então, possui repercussão na esfera individual e social do sujeito, haja vista ser um dos elementos estruturantes da sociedade, permitindo seu progresso. Como atividade humana, dignifica o indivíduo ao permitir o desenvolvimento de suas potencialidades e aptidões. A sua importância é tamanha que a República Federativa do Brasil o eleva como fundamento do Estado na perspectiva da valorização social do trabalho. No mais, permite a criação de uma sociedade mais justa, livre, igualitária e fraterna.

### 3 DESRESPEITO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR E OCORRÊNCIA DO DANO EXISTENCIAL

A sociedade está em constante transformação, ao passo que os próprios sujeitos sociais tendem a construir e reconstruir a si mesmos a cada instante. Da mesma forma ocorre com a sociedade e o Direito: estão estes em constante mudança, num processo em meio ao qual certos institutos surgem e outros desaparecem, ou simplesmente são acrescidos e renovados.

Deste modo, no decorrer da história, há uma ampliação da responsabilização civil em face de novas situações que ensejam a sua expansão. Assim ocorre com o dano existencial, figura do direito italiano que se irradiou para outros ordenamentos jurídicos, dentre os quais o brasileiro, cabendo, assim, ao direito pátrio tutelar a existência do ser, tendo em vista a responsabilidade que insurge a partir da admissão dessa espécie de dano.

### 3.1 TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA E DESRESPEITO AOS DIREITOS DE PROTEÇÃO À EXISTÊNCIA DO TRABALHADOR

O Direito do Trabalho visa à proteção do labutador ao assegurar direitos e garantias capazes de melhorar as condições de trabalho e sociais, como estabelecer medidas protetoras. Delgado (2015, p. 45) afirma que "é ramo jurídico especializado, que regula certo tipo de relação laborativa na sociedade contemporânea".

O estudo dos direitos do trabalhador perpassa pela construção da realidade histórico-cultural na qual se encontra o respectivo ramo do direito. Nas lições de Martins (2014, p. 3-4), a evolução histórica do trabalho parte de uma compreensão sagrada:

Inicialmente, o trabalho foi considerado na Bíblia como castigo. Adão teve de trabalhar para comer em razão de ter comido o fruto proibido (Gêneses, 3). [...] A primeira forma de trabalho foi a escravidão, em que o escravo era apenas considerado uma coisa, não tendo qualquer direito, muitos menos trabalhista. O escravo, portanto, não era considerado sujeito de direito, pois era propriedade do *dominus*. Nesse período, constata-se que o trabalho continuava no tempo, até de modo indefinido, ou mais precisamente até o momento em que o escravo vivesse ou deixasse de ter essa condição. Entretanto, não tinha nenhum direito, apenas o de trabalhar.

Na civilização, quando o homem toma consciência de sua existência no mundo e da sua capacidade de criação e desenvolvimento, ele começa a modificar o

ambiente ao seu redor em benefício próprio. Em sociedades antigas, alguns grupos tinham o status de cidadãos, sendo outros reduzidos à condição de coisa, e tratados como escravos, vistos pela sua força de trabalho e submissos às ordens do proprietário, de tal modo que era inexistente a ideia de proteção do ser a partir da sua condição humana.

Já na Idade Média, mais propriamente no Feudalismo, estava instaurado o regime de servidão, existindo a subordinação do servo ao senhor feudal. Esse sistema era baseado na tutela militar e política oferecida àquele, o que, por sua vez, não lhe dava liberdade, sendo sua produção rural, fruto de toda atividade empenhada na terra, compartilhada com o senhor do feudo, como forma de retribuir a estadia, uso e gozo da terra, bem como a segurança recebida (NASCIMENTO, 2009, p. 43).

Em um momento posterior, surgiram as corporações de ofício, associações de pessoas voltadas a determinado ramo de trabalho a partir da qualificação dos sujeitos, dentro da profissão, havendo hierarquia entre os membros, pois, internamente, as corporações continham a divisão dos afiliados em: mestres (proprietários das oficinas); companheiros (trabalhadores livres que eram remunerados); e aprendizes (menores que eram ensinados pelos mestres, passando a obter o conhecimento metódico do ofício) (GARCIA, 2015, p. 38). As relações de trabalho nessa época eram autoritárias, de maneira que não se tinha o cuidado com a proteção à existência do trabalhador.

Como se verifica, na Idade Média predominou, em um primeiro momento, o feudalismo e, num segundo, o trabalho baseado nas corporações de ofício. No feudalismo, o sistema organizacional daquela época era fundamentado nas relações de poder entre os homens e na posse da terra. O poder pertencia ao senhor feudal, que era o proprietário de terras, e as relações servis, base do modelo de produção, não davam possibilidade de ascensão social aos servos. Já com o advento das corporações de ofício, pós-feudalismo, houve um grande deslocamento de pessoas do campo para o espaço urbano consequentemente proporcionando o crescimento das cidades e a instauração de um maior nível de organização social. A ascensão social se tornara possível, mas ainda a exploração de mão-de-obra dos trabalhadores era recorrente, verificando-se que havia, ainda, condições precárias de trabalho.

Com a Revolução Francesa de 1789, as corporações de ofício foram deixando de existir, e um novo modelo de sociedade, pautado no primado da liberdade do homem, foi tomando espaço. Acerca do reconhecimento do direito ao trabalho, Martins (2014, p. 6) explana:

A Revolução Francesa de 1789 e sua Constituição reconheceram o primeiro dos direitos econômicos e sociais: o direito ao trabalho. Foi imposta ao Estado a obrigação de dar meios ao desempregado de ganhar sua subsistência. O liberalismo do século XVIII pregava um Estado alheio à área econômica, que, quando muito seria árbitro nas disputas sociais.

A Revolução Industrial foi um marco na garantia dos direitos dos operários, pois a partir dela as relações de trabalho foram alteradas, sendo inserida a figura do trabalho assalariado, havendo uma contraprestação pelo esforço empenhado na atividade exercida. A esse respeito, Nascimento (2009, p. 44) afirma:

As razões que determinaram o seu aparecimento são econômicas, politicas e jurídicas. [...] Com a expansão da indústria e do comércio, houve a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado em larga escala [...]. [...] Dentre os aspectos políticos, o mais importante foi a transformação do Estado Liberal e da plena liberdade contratual em Estado Neoliberalista. Naquele, o capitalista podia livremente impor, sem interferência do Estado, as suas condições ao trabalhador. Neste, o Estado intervém na ordem econômica e social limitando a liberdade plena das partes da relação de trabalho. [...] Os trabalhadores reivindicaram, por meio dos sindicatos que os representaram e na medida em que o direito de associação passou a ser tolerado pelo Estado, um direito que os protegesse, em especial o reconhecimento do direito de união, do qual resultou o sindicalismo; [...] e o direito a uma legislação em condições de coibir os abusos do empregador e preservar a dignidade do homem no trabalho, ao contrário do que ocorria com o proletariado exposto a jornadas diárias excessivas, salários infames, exploração dos menores e mulheres e desproteção total diante de acidentes no trabalho e riscos sociais como doença, o desemprego, etc.

Desse modo, a Revolução Industrial deu início a um sistema produtivo capitalista, apoiado na concepção do liberalismo econômico e economia de mercado.

No século XX, o Estado passa a intervir na ordem econômica, deixando de ser, meramente, agente regulador das ordens politica e econômica. Surgem, nesse período, as normas jurídicas trabalhistas, mesmo que minimamente, de proteção do trabalhador (VILLELA, 2013, p. 3-4).

Nesse diapasão, percebe-se que o Direito do Trabalho é resultado de um processo de mudança de concepção do homem diante dos modelos de sociedade observados ao longo da história, e, nesse ponto, a sociedade, no que tange ao trabalhador, ditou novos anseios por direitos, visando à sua proteção. Vólia Bonfim

Cassar (2014, p. 59) afirma ser esse ramo do direito um produto que nasceu para combater o abuso sem limites da força humana empregada no trabalho.

Essa transformação ocorrida ao longo dos séculos proporcionou uma mudança da compreensão acerca do trabalho, antes concebido como atividade deteriorante daqueles menos abastados ou desfavorecidos financeiramente, ou dos considerados meramente mão-de-obra, como os escravos e os servos. Assim, o trabalho era tomado sob um viés mais degradante do que, propriamente, dignificante.

Com essas mudanças no decorrer da história, percebe-se uma evolução positiva no tocante à concepção de trabalho e dignidade do homem. Gosdal (2016, p. 56) dispõe que o trabalho passa a ser relacionado à dignidade à medida que "passou a compreender condições mínimas de existência, o que importa o acesso a bens e serviços e a possibilidade de ser proprietário pelo menos de sua força de trabalho, que é 'livremente vendida' no mercado".

Verifica-se, atualmente, que o trabalhador é tutelado pelo ordenamento jurídico, o qual estabelece normas com repercussão na vida da classe operária, com o fito de impor limites à utilização da força humana, bem como sedimentar direitos aos quais o trabalhador faz jus.

Assim, cumpre ao Estado o papel de organizar e ordenar a sociedade, cabendo ao mesmo tutelar a existência do ser, garantindo os meios de desenvolvimento social, econômico e político. Portanto, o ente estatal, na seara do trabalho, resguarda os sujeitos das relações laborativas, seja de forma preventiva ou repressiva, haja vista a possibilidade de as desigualdades existentes entre polo ativo para e passivo gerarem consequências negativas para a parte hipossuficiente.

O arcabouço protecionista no Direito do Trabalho se fundamenta na garantia de direitos, voltados à proteção do ser e ao estabelecimento de sua existência de forma sadia, possibilitando, especificamente no âmbito das relações de trabalho, condições dignas ao obreiro. Assim, Britto (2012, p. 59) explana:

Novos direitos foram consolidados, dentre outros se destacando a fixação da jornada de trabalho de oito horas, o direito às férias, concessão do repouso remunerado, regulamentação do trabalho insalubre e periculoso, normas protetoras do trabalho das mulheres e adolescentes, pagamento de um salário-mínimo necessário para a sobrevivência do trabalhador e de sua família, regulação da despedida imotivada e participação nos lucros. O Direito Coletivo também passou a ser regulamentado, reconhecendo-se o direito de organização sindical, direito à grave e à negociação coletiva. Entidades internacionais são criadas com o objetivo de proteger, cobrar,

fiscalizar e sugerir medidas asseguradoras do direito a um trabalho decente, destacando-se a Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Nesse sentido, o trabalhador merece proteção contra condutas que o afetam existencialmente, sendo o trabalho um aspecto relevante na vida do sujeito, pois, de acordo com Araújo (2016, p. 100):

[...] trabalho é instrumento de alcance da cidadania, posto ser o elemento central na vida de todo indivíduo em idade economicamente ativa. O trabalho se traduz como fator, tanto de subsistência material, quanto de realização profissional, quanto, ainda, de liame entre o indivíduo e a sociedade. Nessa medida, percebe-se que a compreensão dos sentidos do trabalho é essencial para que se perceba, da sua centralidade, a condução e norteamento da realização da cidadania solidária.

O supracitado autor apresenta a concepção de cidadania solidária, que, por sua vez, se encaixa na primazia da proteção do trabalhador sob a perspectiva existencial, pois o trabalho permite a execução de atividades do cotidiano, sendo essencial à subsistência do ser. O trabalho, observado como parte de uma das áreas que compõe a sociedade, proporciona o estabelecimento de relações sociais, já que se vivencia nesse espaço o processo de socialização dos indivíduos por meio da interação e compartilhamento de vidas, gerando como consequência disso o compromisso para se alcançar o bem estar de todos (ARAÚJO, 2016, p. 101).

Diante do exposto, percebe-se que o trabalhador sofreu alterações no seu sentido de existir no mundo, passando de uma condição meramente escravista e degradante para um sujeito que deve ter seus direitos respeitados na sociedade, pois através de seu trabalho consegue obter o rendimento capaz de lhe proporcionar uma vida digna, bem como sociabilizar-se com os demais indivíduos. Assim, essa forma de atuação (trabalho) na sociedade é benéfica para o homem, porquanto o dignifica.

#### 3.2 DANO EXISTENCIAL: FUNDAMENTOS E COMPROVAÇÃO

A responsabilidade civil é um dos institutos do direito que mais se modifica no decorrer do tempo, pois, conforme a sociedade evolui, novos fatos e situações surgem no cotidiano das pessoas. Como é sabido, esse instituto é o instrumento jurídico para a reparação de lesão a direitos.

No Direito Civil, para Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 5-6), a responsabilidade nos moldes clássicos é definida enquanto obrigação de reparar

danos seja por culpa ou pela infringência da lei, ou, ainda, obrigação de tolerar o castigo. Para os autores, a definição de responsabilidade se associa à de imputação, a qual advém do verbo imputar, entendida como ação imputada a alguém, ensejando, assim, a sua responsabilização pela ocorrência da conduta danosa. Na modernidade, o conceito de responsabilidade passa a ter sentido mais expansivo, havendo responsabilidade, em determinados casos, sem a presença do elemento culpa, e o deslocamento da ênfase não mais no autor e sim na vítima, de modo que o foco atual se direciona às medidas de precaução e de prudência, norteando a prevenção de condutas danosas (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 5-6).

Assim, Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 7), concluem que o conceito de responsabilidade se reveste de uma roupagem mais abrangente, ao afirmarem que "mantém sua vocação retrospectiva — em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos -, acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro".

Isto posto, percebe-se que a responsabilidade civil está em constante alteração, para que possa abarcar novas espécies de danos. Em meio às novas formas de responsabilização civil está a figura do dano existencial, o qual tem origem no direito italiano e já é reconhecido pela doutrina e jurisprudência brasileira, considerando-se que a responsabilidade resulta na necessidade de reparação de danos decorrentes da inobservância de um dever geral de zelo.

Pode-se dizer que o homem é um sujeito sociável e, como tal, necessita criar e preservar seus laços comunitários e familiares. Assim, a sua existência digna no mundo é estabelecida através de projetos de vida e vidas de relações. Nesse contexto, ergue-se a ideia de dano existencial, ensejando, no final do último século, o surgimento de uma nova espécie de responsabilização com o fito de proteger o ser no tocante à sua existência. Nesse sentido, a responsabilização civil pelo dano existencial visa resguardar a dignidade do ser em face de conduta danosa que alcance a sua vida.

Antes do aparecimento de tal espécie de dano no Direito Civil somente existia na Itália a clássica divisão dos danos em patrimonial e moral:

<sup>[...]</sup> eram reconhecidas as duas espécies tradicionais de dano indenizável cometido contra a pessoa, ou seja: a) o dano patrimonial, consistente em uma ação, dolosa ou culposa, que acarreta para a vítima um prejuízo econômico direto, pela diminuição do seu patrimônio, ou indireto, em razão

da redução da capacidade de exercer atividades que lhe propiciam rendimentos (art. 2.043 do Código Civil italiano) e b) o dano moral, caracterizado por um ofensa à esfera psíquica da pessoa, sem repercussão patrimonial, causando-lhe tormento, angústia, medo, aflição, humilhação ou vergonha.

Aqui, no entanto, faz-se necessária uma observação: no direito italiano o dano moral somente é passível de indenização nos exíguos casos previstos pela lei, ou se originado de um crime, de uma conduta típica penal (art. 2.059 do Código Civil italiano, combinado com o art. 185 do Código Penal italiano). Assim, fora dos casos decorrentes de ato criminoso, somente há previsão da responsabilidade pela indenização por dano imaterial decorrente de ilícito civil nas escassas hipóteses de: a) danos processuais, como emprego expressões ofensivas em escritos judiciários – art. 89 CPC italiano; b) responsabilidade dos magistrados (na Itália, membros do Poder Judiciário e do MP) por dolo ou culpa grave no exercício da função (Lei 117/88); c) de injusta detenção (art. 314, CPP italiano); d) violação das normas de tratamento de dados pessoais (Lei 675 de 31.12.1996). (ALMEIDA NETO, 2012, p. 16).

Existiam, assim, somente tais formas de dano para justificar a responsabilização civil. Por vezes, o homem, no que tange aos danos à pessoa, era tratado sem a diligência que lhe seria devida, a despeito do crescimento das demandas sociais quanto a novos danos contra o ser. A insuficiência de previsão legal ou teórica que abarcasse novos casos de danos se mostrava uma involução ou uma paralisação do direito e da norma no tempo. Assim, percebeu-se que era necessário expandir a proteção à pessoa, prevendo outras espécies de danos além do já existente dano patrimonial e moral.

Diante disso, Almeida Neto (2012, p. 17 - grifos do autor) afirma:

Havia uma evidente lacuna na lei que necessitava de pronta intervenção a fim de que injustiças fossem evitadas, notadamente no que dizia respeito à tutela dos danos que limitavam ou que impediam definitivamente a pessoa na prática das atividades diárias, nas atividades do cotidiano. Assim, desde o início dos anos 60 a doutrina italiana, aumentando o leque de espécies de dano, sempre visando à orientação do intérprete, classificou uma nova espécie de dano injusto causado à pessoa, que foi então chamado de danno alla vita di relazione [dano à vida de relação], dano ao relacionamento em sociedade, à convivência, que não atinge diretamente, mas indiretamente, a capacidade laborativa — a capacidade de obter rendimentos — da vítima.

O homem, por ser um sujeito social, exerce atividades recreativas capazes de lhe proporcionar satisfação física e psíquica, para que, assim, possa resistir as dificuldades do cotidiano (ALMEIDA NETO, 2012, p. 17-18). Essas atividades promovem o bem estar do indivíduo e podem ter repercussões variadas em sua vida, como melhorar sua capacidade de rendimento no trabalho, elevando a probabilidade de progredir profissionalmente.

Desse modo, o dano à vida de relação está correlacionado à ofensa física ou psíquica cometida contra o sujeito, sendo capaz de comprometer a sua convivência na sociedade, pois o afeta de tal maneira que prejudica o desenvolvimento e o usufruto das suas atividades recreativas, causando-lhe ingerências negativas na vida particular, social e profissional. No que tange esta última, o dano pode obstaculizar a adequação ou progressão no exercício da atividade laborativa, apresentando efeito negativo na esfera patrimonial.

No entanto, o dano à vida de relação não conseguiu se separar do fator econômico que o envolvia, pois sua configuração remetia a presença de ofensa física ou psíquica e redução da capacidade de ganho financeiro. Desse modo, dispõe Almeida Neto (2012, p. 19) que o "dano a vida de relação nunca chegou a ser considerado um verdadeiro dano imaterial ou extrapatrimonial, mas um verdadeiro dano patrimonial".

Posteriormente, diversas espécies de danos surgiram no direito italiano, entre elas o dano biológico ou dano à saúde. Este refere-se à ofensa física a integridade do homem (RIGONE, 2015, p. 61). Inicialmente, o dano biológico era voltado à conduta que gerasse prejuízo à saúde do sujeito. Não estava ligado nem aos danos patrimoniais e nem ao dano moral, se apresentava como lesão a integridade física do homem, seja de forma temporária ou permanente (MERZ, 2015, p. 251).

No passar dos anos, houve uma abrangência na concepção de dano – que surgiu diante do dano à saúde – na responsabilidade civil, pois percebeu-se a necessidade de reparação de danos à pessoa, além do dano moral e patrimonial, visto que o ordenamento jurídico italiano, quando previu o dano à saúde, expandiu a tutela à proteção do homem, naquilo que prejudicasse o seu relacionamento com a sociedade. Assim, começou a englobada outras hipóteses de dano, entre os quais estão o dano psíquico, o estético, à integridade sexual, etc.

Somente na última década do século XIX, na jurisprudência italiana, foi possível desvincular o dano biológico do fator econômico, tornando-o espécie de dano imaterial, independente da repercussão na esfera econômica. Almeida Neto (2012, p. 20 – grifo nosso) dispõe que a Itália deu um grande paço na concepção atual de dano, pois foi a "Corte Constitucional italiana, que admitiu o direito de ressarcimento à pessoa diante da ocorrência de um dano à sua saúde, independentemente da prova da existência de um prejuízo patrimonial para o ofendido".

Feitas essas considerações sobre dano à saúde e a dispensabilidade da repercussão patrimonial, passa-se a refletir acerca do dano existencial. Como se sabe, essa espécie se assemelha ao dano à vida de relação, sendo mais abrangente que este. Nas palavras de Almeida Neto (2012, p. 19):

As discussões que se seguiram em torno do reconhecimento do dano à vida de relação propiciaram significativo avanço no campo da responsabilidade civil no direito italiano e, inegavelmente desses estudos se originaram as linhas mestras do que hoje se conhece como dano existencial; este, a bem da verdade, constitui uma ampliação do conceito de dano à vida de relação, com o acréscimo de que para sua configuração não é necessário que o prejuízo tenha repercussão econômica para a vítima. Deu-se ênfase, destarte, ao princípio segundo o qual toda pessoa tem o direito de não ser molestada na sua existência, em suma, a viver com dignidade, o que inclui o direito de não ser coartada na prática das suas atividades recreativas, praticadas em busca de lazer, em busca da paz de espírito, mesmo que disso tudo não resulte um deficit na sua capacidade laborativa ou de produzir quaisquer rendimentos, como o exigia a exegese do dano à vida de relação.

A mudança de concepção, acerca da desnecessidade da repercussão patrimonial, dissipou a clássica divisão dicotômica e reducionista do dano na responsabilidade civil, e inovou o tratamento da reparação civil, de modo que passou a abarcar o ressarcimento tanto de danos patrimoniais como extrapatrimoniais (outros danos além do dano moral), passando, de fato, acolher outros direitos e interesses do ser, abrindo-se, assim, espaço para que haja a tutela plena da dignidade do homem. Nesse sentido, as palavras de Almeida Neto (2012, p. 23) concluem que "estava aberto o caminho para a tutela absoluta da pessoa humana, a tutela da dignidade humana em toda sua plenitude, que logo seria alcançada com o reconhecimento do dano existencial".

Portanto, depreende-se que o dano existencial nasceu no ordenamento jurídico italiano a partir da evolução histórica da responsabilidade civil, sendo erguido como espécie de dano imaterial. Surgiu da necessidade de expandir o conceito de dano não patrimonial indenizável, pautado no dano imaterial. Com isso, pleiteou-se consolidar o ideal de proteção do ser, contra quaisquer violações que remete "aos direitos da personalidade constitucionalmente garantidos, quer cometida por particulares como pelo Estado por meio de ilícito civil ou penal e independentemente da constatação de um prejuízo econômico à vítima". (ALMEIDA NETO, 2012, p. 24).

A nova espécie de dano extrapatrimonial emerge como resposta à lesão acarretada ao projeto de vida e à vida de relações do sujeito, haja vista a necessidade de serem preservadas as relações do indivíduo com a sociedade e protegidos os seus projetos de vida. Nesse sentido, deve ser assegurado o bem estar do homem, pois lhe é inerente o viver em sociedade, que tanto enriquece a sua personalidade ao proporcionar o seu desenvolvimento pessoal, social e profissional (SANTOS, *apud* por ALMENIDA NETO, 2012, p. 18).

O dano existencial se mostra lesionador dos direitos fundamentais do homem, no momento em que atinge a existência do ser – o seu viver com plenitude. A dignidade do homem, diante de tal dano, resta comprometida. Nas palavras de Patrizia Ziviz (2002, p. 61), o fenômeno pode ser entendido da seguinte maneira:

O desenvolvimento econômico que na sociedade ocidental possibilitou, para uma larga parcela da população, um destaque nos níveis dos ganhos de subsistência e a diminuição do horário de trabalho, refletiu - a nível sociológico - na tendência difusa de uma valorização do indivíduo, o qual passa a ser visto como um sujeito voltado para um projeto de realizações pessoais que transcende a mera produção de um rendimento. Cada vez mais nitidamente toma corpo a idéia da pessoa como sujeito desejoso de concretizar um projeto de vida de caráter global: que não se exaure, por isso, no desenvolvimento do aspecto exclusivamente econômico. Essa visão do indivíduo é aquela que - com larga precedência sobre a dinâmica social - resulta já prevista pela Carta fundamental. Sem querer aqui entrar em detalhes sobre o alcance da proteção da pessoa na Constituição, basta lembrar que, nesse âmbito, a proteção dos valores de caráter pessoal se revela como um objetivo prioritário, por meio do qual se tem em vista uma meta bem definida: vale dizer, a garantia do desenvolvimento da personalidade e do pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Essa espécie de dano tem suas particularidades, na qual a doutrina apresenta como característica específica sua a extrapatrimonialidade e a repercussão no tempo, haja vista seus efeitos não ser momentâneos. É dano que lesiona a ordem pessoal e social do indivíduo, pois há transgressão civil, por parte de um terceiro, que acomete o ofendido nas suas relações com o mundo – sendo estas tão importantes para o desenvolvimento sadio da personalidade humana – prejudicando a sua existência, de modo a impossibilitar a autodesignação do sujeito (priva a liberdade de fazer escolhas).

De acordo com Soares (2009, p. 44), o dano existencial pode afetar o sujeito de forma negativa, seja total ou parcialmente, seja permanente ou temporariamente, podendo atingir uma atividade ou um leque delas, que estava envolvido e já fazia parte do seu modo de vida, sendo, em virtude do dano, modificada ou abandonada. Essa espécie de dano alcança o projeto de vida pessoal do ser, agredindo direitos

fundamentais do indivíduo como a liberdade de fazer escolhas, de ter uma vida digna, sem privação do convívio familiar e social.

Portanto, ensina Almeida Neto (2012, p. 25):

O dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa, portanto, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.

Assim, como já dito em linhas anteriores, o dano existencial causado ao ser refere-se à supressão ou alteração maléfica do projeto de vida e à vida de relação, afetando diretamente o seu relacionamento consigo mesmo e com o mundo.

Nas palavras de Bião e Frota (2010, p. 41), o ser humano:

[...] se projeta para fora de si, que evolui e se desenvolve na convivência diária, em meio as mais diversas interferências do cotidiano, que podem coadjuvar, dificultar ou inviabilizar o seu projeto existencial e suas relações intersubjetivas.

Desta forma, o dano afeta, negativamente, o sujeito, no seu modo de viver e de estar no mundo.

#### 3.3 RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

A Constituição Federal brasileira de 1988 consagra o princípio da dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos da ordem jurídica pátria, em seu art. 1º, III e IV. Como dispõe a Carta Magna, a pessoa humana deve ter a sua dignidade resguardada, existindo em sua plenitude, sem ingerência no seu arbítrio, modo que subsista com condições dignas de vida, com possibilidade de desenvolvimento da sua personalidade. Da mesma forma, é necessário que haja a valorização do trabalho humano e a observância dos direitos fundamentais do obreiro.

Nesse sentido, o princípio constitucional da dignidade humana, na perspectiva da existência, almeja o respeito do homem, no seu direito de viver plenamente, desde o momento que passa a existir no mundo até a morte, passando por todas as experiências, individuas e coletivas, de cada fase da vida.

Compreende-se que o indivíduo é dotado do direito à liberdade, podendo planejar as ações que o realiza e dão sentido à sua vida. Disto, percebe-se que deve

ser concebido o homem como um fim em si mesmo, em que num dado momento histórico passou a ser visto pela sua qualidade humana, sendo necessário ter sua dignidade reconhecida e resguardada, pois foi elevado à condição sujeito de direito, de modo que vivesse numa sociedade com plenos direitos à vida digna, à liberdade, à igualdade (ROMITA, 2005, p. 393).

Nesse diapasão, o princípio da dignidade da pessoa humana almeja do Estado, das entidades privados e dos próprios particulares, uma postura compatível com proteção à dignidade do indivíduo. Assim, explana Sarlet (2006, p. 111):

[...] o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas impõe um dever de abstenção (respeito), mas também condutas positivas tendentes a efetivar e proteger a dignidade dos indivíduos. Nessa linha de raciocínio, sustenta-se, com razão, que a concretização do programa normativo do princípio da dignidade da pessoa humana incumbe aos órgãos estatais, especialmente, contudo, ao legislador, encarregado de edificar uma ordem jurídica que atenda as exigências do princípio. [...] o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado, além do dever de respeito e proteção, a obrigação de promover as condições que viabilizem toda sorte de obstáculos que estejam a impedir as pessoas de viverem com dignidade. [...] a ordem comunitária e, portanto, todas as entidades privadas e os particulares encontram-se diretamente vinculados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Isto posto, verifica-se que cada ente ou pessoa da comunidade está vinculada ao compromisso de observar e resguardar os direito fundamentais do homem, a prevê a Constituição Federal do Brasil. Com efeito, constata-se que o ideal principiológico da Carta Magna deve orientar os poderes do Estado, principalmente ao que se refere à criação de direitos, tendo em vista à proteção da pessoa humana, e à responsabilização diante de sua violação. Diante do exposto, surge a necessidade de proteger o trabalhador a partir da verificação do dano existencial nas relações laborais.

O dano existencial é espécie de dano extrapatrimonial que lesiona direito fundamental do ser humano. Essa modalidade de dano afeta diretamente a vida do sujeito. Em se tratando de Direito do Trabalho, o dano atinge o trabalhador. Lora (2013, p. 14) explana:

No âmbito das relações trabalhistas a simbiose entre direitos fundamentais e princípio da dignidade ganha destaque e relevância. O respeito aos atributos do trabalhador, atendida sua condição de pessoa humana, é elemento fundamental para que não seja visto apenas como mera peça da engrenagem e passe a ser reconhecido como homem, valorizando-se sua integridade física, psíquica e moral.

Na atualidade, observa-se que são complexas as relações sociais nos mais variados segmentos da sociedade, inclusive no trabalho. Diante deste, o dano existencial realiza-se perante a conduta patronal, quando desrespeita direitos fundamentais inerentes à pessoa do trabalhador, capaz de gerar prejuízos no momento em que altera os vínculos do sujeito com a família e sociedade, assim, impossibilitando-o a sua autodesignação.

Paira-se na relação jurídica trabalhista o dogma da desigualdade e sujeição entre os sujeitos, pois o labutador está subordinado ao empregador. Nesse sentido, a conduta deste, quando utiliza o seu poder de administração e ordenação, poderá prejudicar aquele ao negar-lhe seu direito a férias, ao descanso semanal, entre outros, pois se está diante de comando arbitrário, que afeta a relação do trabalhador, causando, assim, o dano à sua existência.

O dano existencial no Direito do Trabalho (dano à existência do trabalhador) ocorre diante da ordem patronal que priva o trabalhador de projetos de vida e à vida de relação, fazendo com que a sua liberdade de escolha seja comprometida, sendo capaz de gerar a infelicidade do indivíduo. Essa ação do empregador atinge os direitos fundamentais e da personalidade do trabalhador, pois acaba alcançando suas dimensões físicas, psíquicas e morais (DINIZ, 2002, p. 118), de tal modo que impacta as projeções pessoais e sociais, titubeando-o naquilo que havia planejado.

Ademais, Soares (2009, p. 37) afirma que a ação causadora de danos aos direitos da personalidade são as que mais provocam prejuízos ao homem e, consequentemente ensejam a responsabilização por danos imateriais, uma vez que aflige o bem estar do indivíduo, de modo que sua essência fica abalada, ou seja, a própria dignidade resta fragilizada.

Lora (2013, p. 18), assim, conclui:

Os interesses ligados à existência da pessoa estão intimamente relacionados aos direitos fundamentais e, consequentemente, aos direitos da personalidade. Da ampla tutela dos mesmos, resulta a valorização de todas as atividades que a pessoa realiza ou pode realizar, pois tais atividades são capazes de fazer com o que o indivíduo atinja a felicidade, exercendo, plenamente, todas as suas faculdades físicas e psíquicas, e a felicidade é, em última análise, a razão de ser da existência humana.

Desta forma, observa-se que o dano existencial é uma realidade no mundo do direito. A jurisprudência dos tribunais brasileiros vem reconhecendo essa espécie de dano decorrente das relações de trabalho, uma vez comprovado o dano, estando presentes os pressupostos da responsabilidade civil para sua caracterização e mais

dois elementos específicos: o projeto de vida e à vida de relação. Desta forma, atestado o dano pelo ofendido, nasce o direito de reparação.

São elementos especiais do dano existencial o prejuízo ao projeto de vida e vida de relações. Ambos podem ser definidos como:

De um lado, na ofensa ao projeto de vida, por meio do qual o indivíduo se voltará à própria autorrealização integral ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência. [...] E, de outra banda, no prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio de contato contínuo (processo de diálogo e dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, cultura e valores ínsita à humanidade. (FROTA, 2011, p. 244-245).

Assim, o reconhecimento dessa nova modalidade de dano na seara trabalhista evidencia o objetivo à proteção de trabalhadores em razão das agressões à sua existência sofridas em seus respectivos ambientes de trabalhos com a supressão de direitos que lhe são destinados, pondo em risco o projeto de vida à vida de relações, como, por exemplo, a execução de longas jornadas excessivas, além dos limites permitidos por lei, a não concessão de férias, ou do descanso semanal remunerado, entre outras situações maléficas à vida do obreiro.

De acordo com o Superior Tribunal do Trabalho (TST), o dano existencial não é presumível diante da comprovação de lesão ao direito, ou seja, quando o trabalhador demonstra o excesso da jornada de trabalho, não resta comprovado o dano à sua vida. O entendimento do Tribunal exige ser necessária a comprobação da repercussão prejudicial na vida do sujeito.

# 4 RESPONSABILIZAÇÃO PELA OCORRÊNCIA DO DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

Na contemporaneidade, o valor social do trabalho é fundamento constitucional do ordenamento jurídico brasileiro. A instituição de normas que estabeleçam a dignificação do homem através do trabalho é a concretização da valorização social da atividade laboral, sendo objeto de tutela do Estado a persecução de tal objetivo.

Diante da subtração dos direitos fundamentais e personalíssimos do trabalhador, urge a hipótese de dano existencial na seara trabalhista, com o fito de proteger à existência do labutador.

Desse modo, observada a ocorrência do dano existencial, presente o dano à vida de relação e ao projeto de vida, cabe ao Estado responsabilizar o agente causador do dano.

#### 4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Na visão clássica do direito civil a responsabilidade gira em torno da ideia de obrigação de reparar danos causados por alguém a outrem seja por culpa ou quando a lei assim determinar. Dessa afirmação, percebe-se que tal instituto do direito civil está vinculado a noção de obrigação sob duas vertentes: obrigação de fazer, violada pela infração, e a obrigação de reparar, onde a primeira justifica a segunda, e a segunda sanciona a primeira (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 5). Verifica-se, então, a presença da responsabilidade civil subjetiva, em que o elemento culpa predominou como pressuposto principal da teoria clássica.

Nos dias atuais, a responsabilidade civil se torna mais voltado à dignidade da pessoa humana a partir da constitucionalização do direito civil. Essa alteração de *status*, nesse ramo do direito, adveio da Constituição Federal do Brasil de 1988, com ênfase nos direito e garantias fundamentais. Observa-se que, com tal movimento, doutrinadores e estudiosos pretendem abrir caminhos que não estejam somente focados na ideia de culpa como elemento principal da responsabilidade civil, dando, assim, oportunidade a responsabilidade civil objetiva, em que pese não está baseada na ideia culpa e sim na teoria do risco. Nas palavras de Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 6), hoje:

[...] o caminho percorrido pela maior parte dos estudiosos do direito civil é o de abrir espaço para a responsabilidade independente de culpa, sob pressão de conceitos como os de solidariedade, segurança e risco, que tendem a ocupar o lugar da culpa, com o deslocamento da ênfase que antes recaía no autor presumido do dano e hoje recai na vítima, em vista da reparação pelo dano sofrido.

#### Cegala e Oliveira (2012) continuam:

As profundas transformações ocorridas na constitucionalização dos direitos civis em face da pessoa humana impuseram, como se vê, a releitura da própria função primordial da responsabilidade civil, não mais em virtude da propriedade. O foco que tradicionalmente recaía sobre a pessoa do causador do dano, que por seu ato reprovável deveria ser punido, deslocouse no sentido da tutela especial garantida à vítima do dano injusto, que merece ser reparada. A punição do agente pelo dano causado, preocupação pertinente ao direito penal, perde a importância no âmbito cível para a reparação da vítima pelos danos sofridos. [...] O campo de exploração da constitucionalização de um Direito Civil, advindo da CRFB/88, com ênfase no dano da vítima, gera responsabilidade civil, que a cada dia superam nossa visão, em relação ao outro, afetado por questões inerentes a direitos humanos.

Na contemporaneidade, entende-se que para além da culpa outras noções recaem sobre a responsabilidade civil, como o prejuízo sofrido pela vítima e a necessidade de reparação. Vive-se, atualmente, numa sociedade de risco, e como tal, a ordem normativa da sociedade ocidental não mais paira em um mundo de segurança, perante o qual o sistema legislativo encontra-se fechado e aparentemente acabado. Pelo contrário, novas situações surgem cotidianamente ao passo que a sociedade evolui, e assim necessitam ser regulamentadas pelo direito. Toda essa conjuntura deriva da tutela de novos direitos e interesses a partir consciência social, que não é acompanhado pelo legislador ordinário, ficando a cargo dos magistrados apreciarem as novas mudanças sociais através do crescente número de ações judiciais, capaz de oferecer respostas normativas ao objeto a ser tutelado (MORAES, 2006, p. 238-239).

Desse modo, Orlando Gomes (1978, p. 342) dispõe sobre a culpa na responsabilidade civil:

O teor da vida moderna mostrou a insuficiência da ideia de culpa para legitimar o dever de indenizar prejuízos dignos de reparação que, todavia, não resultam de atos ilícitos propriamente ditos. Multiplicam- se, com efeito, as situações nas quais precisa alguém obter reparação do dano sofrido sem que haja a quem se possa atribuir a responsabilidade do fato danoso, no sentido genuíno da palavra, mas a quem, por outras razões, se pode determinar a obrigação de ressarci-lo. Tende-se, porém, para estender o conceito de responsabilidade até aos casos em que o dano resulta da prática de ato licito.

Nesse diapasão, percebe-se que a responsabilidade no direito civil passou a abarcar a teoria do risco, existindo no ordenamento jurídico atual brasileiro tanto a responsabilidade civil subjetiva, baseada na culpa do agente ofensor, quanto à responsabilidade civil objetiva, não mais fundamentada na ideia da culpa, pois o sujeito passa a ser responsável pelo risco criado por sua atuação (risco benefício).

Dessa forma, cumpre a ordem jurídica à proteção do trabalhador, em respeito ao princípio da dignidade humana, atuando através do instituto da responsabilidade civil como forma de concretizar a existência digna do labutador, em virtude de danos causados à vida de relações e ao projeto de vida dos mesmos.

#### 4.1.1 Elementos e espécies

De acordo com Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 7), atualmente, o conceito de responsabilidade é mais abrangente, pois encontra-se orientado pelo preceito constituição da dignidade da pessoa humana, de modo que, volta-se à reparação de danos injustos ocasionados pela violação de um dever de prudência de observância geral.

Os elementos da responsabilidade estão previsto no Código Civil de 2002, em seus artigos 186 e 187, respectivamente, ao disporem: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes". Também o instituto está presente na passagem do artigo 927, expressamente:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (CC/02).

Da seguinte leitura dos dispositivos legais, Farias, Rosenvald e Braga Netto (2015, p. 123), afirmam que os pressupostos ou elementos gerais a qualquer forma de responsabilidade civil são: a) conduta humana (comissiva ou omissiva); b) culpa; c) dano ou prejuízo; d) nexo de causalidade.

A conduta humana, nas lições de Flavio Tartuce (2014, p. 804), é a ação (conduta positiva) ou a omissão (conduta negativa), intencional ou culposa, que gera um dano ou prejuízo a outrem. O elemento volitivo deve restar configurado, sendo pressuposto da culpa *lato sensu*, ou seja, é necessário que esteja presente o proposito de prejudicar (vontade de que aconteça o dano) ou consciência que o mesmo poderá acontecer, nos casos de negligência, imprudência e imperícia, assim, estando configurada a conduta danosa.

Nos ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, o doutrinador afirma que a culpa ou dolo do agente está previsto no art. 186 do Código Civil. Desse modo, o autor explana:

Culpa ou dolo do agente – Todos concordam em que o art. 186 do Código Civil cogita o dolo logo no início: 'ação ou omissão voluntária', passando, em seguida, a referir-se à culpa: 'negligência, ou imprudência'. O dolo consiste na vontade de direito, e a culpa, na falta de diligência. Dolo, portanto, é a violação deliberada, consciente, intencional, do dever jurídico. (GONÇALVES, 2014, p. 57, grifos do autor).

A culpa estrita ou *stricto sensu* advém do desrespeito de um dever jurídico sem a intenção de violar o mesmo, a culpa do agente não vai além da conduta; o sujeito causa o dano, mais sem intenção do prejuízo (Tartuce, 2014, p. 812-813).

O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito da conduta do agente (comissiva ou omissiva) e o dano (prejuízo). É identificado pelo verbo "causar" usado no art. 186 do Código Civil de 2002. Proveniente da relação causa (comissiva ou omissão) e consequência. Se não estiver configurado o liame causal, ou seja, se o dano estiver não relacionado com a conduta do sujeito, desde logo inexistirá a relação de causalidade e, também, a obrigação de reparar (GONÇALVES, 2014, p. 58).

O dano é elemento crucial da responsabilidade civil, somente existindo sua reparação se da conduta do agente foi gerado um prejuízo a outrem. Diante de tal afirmação, Agostinho Alvim (1980, p. 142) corrobora com o pensamento, afirmando:

[...] como regra geral, devemos ter presente que a inexistência de dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo.

Ademais, o dano, na ótica do direito clássico, é pressuposto elementar para que haja a responsabilização do agente, sendo necessária a comprovação cabal do

mesmo e ligado a conduta lesiva do indivíduo (liame), devendo o ofendido demostrar os elementos probatórios, inclusive o dano, que é conhecido como "prova diabólica". Com efeito, não muito raro, os prejudicados não conseguiam comprovar o liame do ilícito civil e o dano causado. Diante dessa hipótese, verifica-se a responsabilidade subjetiva, aquela que necessita de comprovação de culpa. A constante evolução do direito fez surgir uma nova realidade jurídica ao prever, a depender da modalidade de responsabilidade, que não será mais necessária à prova de culpa, nos casos de responsabilidade objetiva. Então, passa a coexistir no ordenamento jurídico as espécies de responsabilidade subjetiva (CC/02, art. 186) e objetiva, casos que apenas a dano e o nexo de causalidade precisam ser provados (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETTO, 2015, p. 201-202).

O dano pode ser patrimonial (dano material) ou extrapatrimonial. O primeiro é lesão "aos bens e direitos economicamente apreciáveis do seu titular. Assim ocorre quando sofremos um dano em nossa casa ou em nosso veículo" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 87). Pode-se percebê-lo sob três aspectos: a) danos emergentes - montante indispensável à lesão sofrida pelo ofendido, com o objetivo de eliminar o prejuízo econômico sofrido e proporcional a seu patrimônio; b) lucros cessantes – ganhos que seriam obtidos, caso a conduta lesiva não estivesse ocorrido, ou seja, o lucro que influiria no patrimônio da vítima; c) perda de uma chance – oportunidade dissipada de futura vantagem ou reprimir prejuízo causado por dano injusto (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 219-230).

O dano extrapatrimonial, nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 441), atinge a pessoa humana naquilo que não lhe é economicamente auferido. O malefício recai sobre os direitos fundamentais e personalíssimos como dignidade da pessoa humana, honra, nome, intimidade, vida privada entre outros, previstos no texto constitucional e demais diplomas normativos. Para uma parte da doutrina o dano extrapatrimonial é expresso enquanto dano moral. No entanto, é mais abrangente o leque do dano não patrimonial.

O dano existencial se enquadra na modalidade de dano extrapatrimonial, haja vista o prejuízo causado ao ofendido não atinge o seu patrimônio, a lesão afeta a sua vida ao suprimir direito fundamental do ser. Diante disso, a espécie de dano, proveniente da conduta patronal, fere o ser na sua vida de relações, pois prejudica negativamente o seu social ou familiar e o projeto de vida.

Quanto as espécies de responsabilidades, podem ser citadas: a) civil e penal; b) contratual e extracontratual; c) subjetiva e objetiva.

A responsabilidade é figura do direito que enseja a obrigação de reparar um dano causado a outrem. Configura-se como um dever jurídico sucessivo/derivado, no caso de uma obrigação (dever jurídico originário) ser violada. O instituto do direito se pauta na máxima de Ulpiano "neminem laedere", ou seja, ninguém deve lesar.

A responsabilidade civil emerge na hipótese de o sujeito incorrer numa conduta comissiva ou omissa causadora de dano a outrem, assim, gerando o dever de reparação, seja patrimonial ou imaterial. Almeja-se, com isso, o restabelecimento do *status quo ante*, caso não seja factível a restauração, enseja o deve de indenização ou compensação. Já a reponsabilidade penal (criminal) advém do cometimento de um ilícito penal pela infração a norma do direito penal (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 462). Na primeira há violação a norma de direito civil e na segunda a norma de direito público.

A responsabilidade civil pode ser contratual ou extracontratual (aquiliana). A primeira é fruto de uma obrigação jurídica preexistente, podendo ser criada através de um contrato. A segunda nasce de uma conduta danosa que fere um *múnus* imposto pelo dever de observar um preceito geral do direito ou o cumprimento da lei. Sergio Cavaliere Filho (2012, p. 16) dispõe a respeito:

É com base nessa dicotomia que a doutrina divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual, isto é, de acordo com a qualidade da violação. Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, ternos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo; se esse dever surge em virtude de lesão a direito subjetivo, sem que entre o ofensor e a vítima preexista qualquer relação jurídica que o possibilite, ternos a responsabilidade extracontratual, também chamada de ilícito aquiliano ou absoluto.

Por fim, a responsabilidade civil pode ser subjetiva ou objetiva. Nesta não há a presença de dolo ou culpa do agente causador do dano, pois se mostra desimportante juridicamente vez que "somente será necessária à existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar" (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 56). Naquela, deverá ser comprovada a culpa do agente causador do dano, pois o elemento culpa é primordial para sua configuração, sendo regida pelo adágio de que cada um responde pela sua respectiva culpa.

# 4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL E LABORAL PELA OCORRÊNCIA DO DANO EXISTENCIAL

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da ordem jurídico brasileira, ele é base para proteção do ser. Na perspectiva existencial, o axioma foi sendo criado ao longo da história com o projeto de torná-lo norma fundamental de um Estado de Direito capaz de propiciar ao homem uma vida digna. Assim ensinam Farias, Rosenvald e Netto (2015, p. 12):

A dignidade possui dimensão dúplice: simultaneamente, expressão da autonomia da pessoa humana (decisões essenciais a respeito dos projetos existenciais e da sua felicidade), bem como, quando esta autonomia lhe faltar, da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada (pela miséria ou ignorância) e principalmente quando ausente a capacidade de autodeterminação. Liberdade e segurança são dois valores essenciais para uma vida satisfatória, recompensadora e digna. Segurança sem liberdade é escravidão; liberdade sem segurança é o completo caos. Toda civilização implica em troca entre esses valores.

Percebe-se que o comando principiológico se traduz no direito-dever de o ser viver plenamente, desde o seu existir até a morte. Observa-se que o homem deve ser visto como um fim em si mesmo, e, como tal, com o poder de fazer escolhas.

Com isso, verifica-se que o surgimento do dano existencial, enquanto categoria de dano extrapatrimonial, afeta diretamente o viver em plenitude da pessoa humana. Essa espécie de dano já é reconhecida pela doutrina e jurisprudência brasileira. As lides judiciais no âmbito trabalhista tratam dessa modalidade de dano diante da violação de direitos do obreiro. O prejuízo causado aos sujeitos passa pela esfera pessoal ao atingir sua liberdade de escolha, afetando o seu modo de ser e as suas atividades sociais.

O reconhecimento do dano existencial se adéqua a constante evolução social, ao processo de globalização e avanços tecnológicos, inclusive no trabalho. A incessante transformação no campo laboral, com a positivação de novos direitos, modos de produção, busca de lucros, massificação da mão-de-obra entre outras, fez com que houvesse um impacto direto na vida do labutador em face da conduta patronal inobservar direitos que lhe são inerentes como férias, descanso semanal remunerado, intervalos intra e inter jornadas, etc. A supressão desses direitos pode ocasionar mudanças prejudicais a qualidade de vida e bem estar do trabalhador, frustrando projetos de vida e à vida de relação.

O surgimento da espécie de dano se mostra um grande avanço na proteção da pessoa humana, especificamente, na tutela do labutador ao possibilitar sua a indenização diante de arbítrios patronais lesivos à sua existência. Com isso, a modalidade se torna mais uma ferramenta que irá contribuir com a concretização dos direitos da pessoa, mesmo já violados, que se encontra em situação nociva ao seu bem estar pessoal e social.

Em suma, a figura do dano existencial evidencia o objetivo de proteção de trabalhadores em razão das agressões sofridas no ambiente de trabalho, causando-lhes prejuízos no projeto de vida e na vida de relações. Ocasiona-se através de longas jornadas excessivas, não concessão de férias ou do descanso semanal remunerado, privando o trabalhador do seu lazer e na reposição das forças gastas no cumprimento do seu ofício.

A caracterização do dano existencial se depreende da comprovação de seus elementos. Da teoria geral da responsabilidade civil, devem ser apresentados o ato ilícito, a relação de causalidade e o real prejuízo, e mais dois pressuposto que lhe é peculiar, quais sejam o dano ao projeto de vida e à vida de relações.

Bebber, citado por Boucinhas Filho e Alvarenga (2013, p. 33), explana que o projeto de vida:

[...] associa a tudo aquilo que determinada pessoa decidiu fazer com a sua vida. Como bem pondera o aludido autor, o ser humano, por natureza, busca sempre extrair o máximo das suas potencialidades, o que o leva a permanentemente projetar o futuro e realizar escolhas visando à realização do projeto de vida. Por isso afirma que qualquer fato injusto que frustre esse destino, impedindo a sua plena realização e obrigando a pessoa a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado um dano existencial.

O dano, sob esse olhar, afeta os planos que o sujeito criou ao longo da vida. Percebe-se que há verdadeira interferência na vida do trabalhador ao desconfigurar a trajetória planejada para o futuro, abalando, assim, o seu poder de escolha e de se autorrealizar a partir da concretização dos objetivos pensados que dariam sentido à sua existência.

Quanto à vida de relações, o dano é observado no momento em que a ofensa, cometida pelo empregador, impossibilita o labutador de:

[...] desfrutar total ou parcialmente, dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas tais quais a prática de esportes, o turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras. Essa vedação interfere decisivamente no estado de ânimo do trabalhador atingindo,

consequentemente, o seu relacionamento social e profissional. Reduz com isso suas chances de adaptação ou ascensão no trabalho o que reflete negativamente no seu desenvolvimento patrimonial. (BOUCINHAS FILHO; ALVARENGA, 2013, p. 33).

Assim, conclui-se que ambos os elementos são essenciais para concretização do dano existencial na seara trabalhista. O comando patronal pode ensejar prejuízo na vida particular do labutador, ferindo o seu projeto de vida e a vida de relação. Essa afronta à liberdade do trabalhador, nos dias de hoje, pode gerar a compensação pecuniária em virtude da transgressão dos direitos fundamentais e da personalidade, por violação do direito de o trabalhador ter sua existência resguardada.

Os fundamentos da espécie de dano estão expressos nos dispositivo constitucionais artigos 1º, III, e 5º, V e X, assim dispõem:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...] III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (CRFB/88).

Tais normas constitucionais dão base à fundamentação dos danos extrapatrimoniais, aqueles que não têm valor pecuniário para sua configuração. A Carta Magna, por meio dos dispositivos, consagra a reparação dos danos à pessoa, e serve como alicerce constitucional a configuração do dano existencial no campo do direito do trabalho, por proteger os direitos à vida de relação e o projeto de vida do labutador (CALDAS, 2015, p. 21).

No que tange o direito civil, o código de 2002, em seus artigos 12, 186 e 927, traça o fundamento do dano à pessoa, não somente ao dano moral, pela mesma lógica de servir como base ao dano imaterial. Dispõem os comandos civilistas:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (CC/02).

No mais, quanto ao direito do trabalho, é importante destacar a imersão de tais dispositivos em âmbito trabalhista, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em ser artigo 8º, parágrafo único, abre a possibilidade da aplicação de tais dispositivos nessa seara do direito. Assim, estabelece a CLT:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por eqüidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste (Grifo nosso). (CLT/43).

Por fim, atualmente, a espécie de dano está prevista pela nova lei n. 13. 467 de 2017, que estabelece normas basilares relativas à indenização por dano imaterial no Direito do Trabalho, em seus artigos 223-A a 223-G. Vale ressaltar que serão feitas considerações sobre a reforma trabalhista em tópico próprio.

De acordo jurisprudência do TST, o dano existencial não é presumível, exige a comprovação da lesão ao projeto de vida e à vida de relação, assim, sendo exigível a comprobação da repercussão prejudicial na vida do sujeito.

Embora seja esse o entendimento da Corte, deve-se observar a casuística caso a caso, pois diante das relações de trabalho é necessária a ponderação de suas particularidades, analisando-se aspectos como a individualidade e liberdade do empregado, o ato ilícito cometido pelo empregador, etc. Tais fatores podem assegurar maior coesão na hora de julgar a demanda trabalhista fundada no dano existencial (COSTA, 2016).

Assim, mostra-se ser complexa a exigência do judiciário prescrever a solução de que o dano deve ser comprovado cabalmente, apresentando-se prova concreta e efetiva do prejuízo, sem se orientar pelas nuances de cada caso real. Desse modo, percebe-se que há ocorrências que a prova é dispensada, haja vista que da comprobação do fato, presume-se o próprio dano. Isto ocorre diante demonstração de situações que são frequentes, deturpando negativamente a vida do obreiro

quando se vê diante de extenuantes jornadas de trabalho sem interrupção para descanso, constantes privações de do direito de férias e descanso semanal, entre outras. Por isso, urge a necessidade de analisar caso a caso.

Por todo exposto, depreende-se que o ser trabalhador deve ser percebido pelo prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, e por meio deste, se faz necessário observá-lo enquanto sujeito de direitos e garantias à proteção da sua existência. Desta forma, surge o dano existencial para tutelar o obreiro da conduta danosa do empregador que afete sua vida de relação e projeto de vida.

#### 4.3 O DANO EXISTENCIAL NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Na atualidade, com a diversidade de ações humanas geradoras dos mais variados tipos de prejuízos na esfera extrapatrimonial do indivíduo, a legislação não consegue alcançar todas as formas de danos à pessoa humana. Desse modo, verifica-se que os acontecimentos sociais antecedem o próprio Direito, dada a constante evolução da consciência social no tocante a perseguição pela reparação de novos danos causados ao sujeito, mas que, ainda, é carente de previsão legal.

Nesse sentido, o dano existencial surge no ordenamento jurídico brasileiro por meio da doutrina e da jurisprudência, sem que haja previsão legal expressa dele, e ganha contorno a partir da atuação dos magistrados ao analisar ações judiciais pleiteando a reparação à pessoa, por conduta causadora do dano existencial. Assim, fica a cargo dos juízes trabalhistas oferecerem respostas às demandas judiciais que envolvam o dano existencial nessa seara do direito. Recentemente, a espécie de dano foi prevista pela Lei nº 13.467 de 2017, que somente terá vigência no mês de novembro do decorrente. No mais, antes mesmo de sua previsão, dano já era reconhecido na ordem pátria. Dessa forma, a seguir serão apresentados julgados a respeito do tema.

A jurisprudência brasileira já acolhe a responsabilização civil por dano existencial, como espécie de dano imaterial. O Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 4ª Região já decidiu a respeito do tema:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras

excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. 0000105-14.2011.5.04.0241 RO. TRT/4ª Região. 1ª turma. Relator Desembargador José Felipe Ledur (RIO GRANDE DO SUL, 2012 - Grifo nosso).

Como se observa, o entendimento acerca dano está fundamentado nas limitações causadas à vida de relações do trabalhador, por meio da conduta ilícita praticada pelo empregador, ao impedir o obreiro de experimentar a convivência plena com os seus amigos e familiares, também fica prejudicado no seu direito do livre desenvolvimento da sua personalidade, pois o dano afeta, de igual forma, a possibilidade de o sujeito progredir profissionalmente. Assim, resta demonstrado o desrespeito ao valor social do trabalho, à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais do obreiro.

A decisão proferida no recurso ordinário (processo: 0000836-42.2011.05.4.0002), também do TRT da 4ª, conferiu indenização, a título de dano existencial, em decorrência da conduta danosa:

Configura o dano existencial o impedimento do trabalhador de usufruir o seu tempo e a sua vida da forma que melhor lhe aprouver em função de um ilícito cometido pelo empregador, qual seja a violação do ordenamento jurídico laboral e do princípio da boa-fé objetiva no contrato de emprego, atentando contra os direitos subjetivos do empregado de ter cumprido o pacto laboral dentro dos limites da lei e do avençado entre as partes. É o direito ao ócio, ao fazer ou ao não fazer, a conviver socialmente ou a estar só ou, de outra banda, a praticar aquilo que, a seu exclusivo e subjetivo juízo, melhor proveito, satisfação, bem-estar e felicidade lhe traga, independente da natureza ou de qualquer juízo de valor. No caso de que tratam os autos, é o direito do trabalhador ao livre usufruir da sua vida fora dos limites e das obrigações da relação de emprego, muito especialmente aqueles relativos à extensão da jornada laboral. TRT-4 - RO: 00008364820115040002 RS 0000836-48.2011.5.04.0002, Relator: JURACI GALVÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2014, 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

No caso em tela, o autor reiterou, em segunda instância, o pedido de ressarcimento à sua pessoa por dano existencial. A parte autora alegou que exercia atividades em jornada de trabalho extensa, sem o devido pagamento de horas extras. Tal fato é verdadeiro abuso ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois reduz o labutador a mero instrumento de trabalho. A conduta impacta diretamente na vida particular do sujeito, uma vez que o tempo excessivo

empregado no trabalho prejudicou o trabalhador em vários aspectos como saúde, relação social e familiar, sua dignidade (autonomia da vontade) e planos para sua vida.

O Desembargador João Paulo Lucena (RIO GRANDE DO SUL, 2011), no seu voto favorável ao provimento do recurso, esclareceu que o dano existencial não se confunde com o dano moral, pois ambos são espécies de danos imateriais. Afirma o douto magistrado que a ofensa moral decorre de lesão à intimidade psíquica e moral do trabalhador no ambiente do trabalho, por sua vez, a conduta danosa gera o dever de ser o trabalhador ressarcido por aquele que lhe deu causa. Diferente deste mal anterior, o dano à existência do trabalhador, dá-se pelo prejuízo ocasionado à existência do ser, no momento em que há tolhimento do seu tempo livre e frustração de projetos de vida.

Por sua vez, a 1ª TST decidiu, em recurso de revista, pela procedência do dano existencial em virtude da negligência ao direito de férias da parte autora, julgando ser legítimo o seu direito de ser compensada pela não concessão, por um período de 10 (dez) anos, da garantia prevista constitucionalmente (direito a férias):

DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. 1 . A teor do artigo 5°, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação. 2 . O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, - consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer. -(ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.). 3 . Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilício, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações . Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial. 4 . Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos. A negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, violou o patrimônio jurídico personalíssimo, por atentar contra a saúde física, mental e a vida privada da reclamante. Assim, face à conclusão do Tribunal de origem de que é indevido o pagamento de indenização, resulta violado o art. 5º, X, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. TST - RR: 7277620115240002 727-76.2011.5.24.0002, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/2013 (DISTRITO FEDERAL, 2013).

Diante do caso, o TST entendeu ser devido o direito da parte autora no que concerne o ressarcimento a titulo de dano existencial, pois, ao ofender direitos da personalidade como vida privada, a partir do tolhimento da convivência familiar e social, o empregador alterou, de forma danosa, o modo de ser do indivíduo e as atividades por ele executadas, afetando o seu projeto de vida pessoal, como bem afirma a decisão. Desse modo, a conduta não contemplou e respeito direitos mínimos da autora como vida, saúde física e mental, logo agredindo o seu patrimônio jurídico personalíssimo.

Por fim, o acórdão preferido pela 6ª turma do TRT da 15º região conferiu indenização por dano existencial, utilizando a expressão "dano moral", a partir da verificação de jornada extenuante. Segue a ementa:

DANOS MORAIS - JORNADA EXTENUANTE. DEVIDO. Se é certo que o trabalho dignifica o homem, também é certo que o trabalho excessivo, realizado em jornada extenuante, fere a dignidade humana, impedindo o trabalhador de se autodeterminar. Deve-se realizar a máxima kantiana de consideração do ser humano como fim, nunca como meio para o atingimento de objetivos. Por esse motivo é que se fala em dignidade como possibilidade de autodeterminação. O trabalhador não pode ser "coisidificado", reduzido a simples instrumento de obtenção de lucro. TRT-15 - RO: 13912520125150002 SP 073215/2013-PATR, Relator: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR, Data de Publicação: 30/08/2013 (SÃO PAULO, 2013).

Depreende-se do julgado a configuração da hipótese de reparação por dano existencial no direito do trabalho. De acordo com a decisão, a jornada extenuante afeta diretamente a vida do labutador, uma vez que o priva da vida social e familiar, pois este passa a viver somente para o trabalho. Assim, o ser é anulado como pessoa, enquanto sujeito dotado do direito à liberdade de desfrutar da convivência familiar e social, ou de empregar forças nos seus projetos pessoais de vida.

Pelo exposto, percebe-se que o dano existencial é uma realidade nos dias de hoje, e que cabe ao judiciário enfrentar as lides que envolvam o dano, analisando-o em espécie. Deve-se traçar um caminho capaz de consolidar, de forma responsável, o justo titulo indenizatório, com o fim de sedimentar a sua figura no direito pátrio.

## 4.4 PROTEÇÃO INTEGRAL À EXISTÊNCIA E A DIGNIDADE DO TRABALHADOR

O homem é um ser social e como tal precisa estar integrado na sociedade, é da sua essência a sociabilidade. Uma vez incluído na comunidade, ele necessita trabalhar. Por meio das atividades laborais, o indivíduo se desenvolve economicamente e socialmente. Sabe-se que o trabalho é valor social, protegido constitucionalmente. Disso resulta a constatação de que cada indivíduo se emancipa a partir dele, permitindo-se, assim, que o homem tenha uma existência plena e digna.

Os direitos fundamentais, que são inerentes a cada ser, estão previstos pela Constituição Federal de 1988. Na seara trabalhista, a observância e o respeito pelos direitos fundamentais e personalíssimos do obreiro são perseguidos pela ordem jurídica. Tais direitos servem à proteção do trabalhador. Visa-se com isso assegurar-lhes melhorares condições de trabalho e sociais, pautando-se no princípio da dignidade da pessoa humana.

Como medida de proteção à pessoa do trabalhador, surgiu a figura do dano existencial, como forma de compensar esse sujeito, pelos arbítrios prejudiciais cometidos por seu empregador, que afetam o bem estar do obreiro. Criam-se, na atualidade, medidas, que lhe são destinadas, para que possam ressarcir o labutador dos danos causados à sua vida.

Por esse mesmo caminho, os direitos aqui protegidos evidenciam o objetivo de resguardar a existência digna do trabalhador, em respeito a sua dignidade face as agressões sofridas no ambiente de trabalho que ferem a integridade física e mental, pondo, assim, em risco o projeto de vida e à vida de relações, e os seus direitos personalíssimos.

Nesse sentido, constata Lora (2013, p. 23) ao pronunciar, que, configurada, pelo magistrado, a procedência na lide judicial, a ocorrência do dano enseja o dever de:

<sup>[...]</sup> fixar quantia que, concomitantemente, desestimule a reincidência e compense a privação sofrida pelo trabalhador vítima do dano existencial, sem onerar excessivamente o ofensor e sem enriquecer a vítima, atendendo, assim, aos fins da responsabilidade civil.

Pelo exposto, a indenização do dano existencial ergue-se como justa, pois protege o trabalhador, uma vez que, mesmo que tardiamente, compensa a interferência que foi causada na vida do sujeito. O dano assiste o labutador na medida em que, de alguma forma, o compensa pelo prejudico gerado quanto à vida de relação ou ao projeto de vida, não no sentido de retornar-se ao *status quo ante*, pois não há como ser indenizado o prejuízo sofrido, mas no fato de que a decisão judicial, diante do seu caráter punitivo-pedagógico, servirá para conscientizar o empregador, para que não mais cometa uma conduta que lesione direitos fundamentais do trabalhador.

#### 4.5 DANO EXISTENCIAL VERSUS DANO BIOLÓGICO E DANO MORAL

Como já dito em linhas anteriores, o dano existencial nasce das constantes mudanças que ocorreram na sociedade, no que tange a ocorrência de novas formas de agredir o homem, que não seja mais somente a ofensa física ou a patrimonial. Verifica-se que novas espécies de danos extrapatrimoniais começaram a surgir na sociedade moderna.

A "novel" espécie de responsabilização surgiu no final do último século, com o fito de proteger o ser no tocante à sua existência. O homem por ser um sujeito sociável, que necessita criar e se recriar, e manter suas relações com o mundo por meio de seus laços comunitários e familiares, exige ter uma vida plena. Entre uma das vertentes capazes de propiciar a existência digna do ser no mundo encontra-se o trabalho, tão fundamental ao homem, pois configura enquanto um dos espaços cruciais da sociedade, propulsor de realizações pessoais e sociais.

O dano existencial, na seara do trabalho, afeta projetos de vida e vidas de relações do labutador. Nesse sentido, a responsabilização laboral pelo dano existencial tem com fim resguardar a dignidade do ser, da conduta danosa de outrem que alcance a sua vida de relações. Mostra-se como uma forma de compensação do que não pode ser restaurado, pois se trata de um dano à existência do ser, estando enquadrado como extrapatrimonial.

Soares (2007, p. 18), citado por Grey (2009) dispõe:

O dano existencial pode ser entendido, sumariamente, como uma alteração prejudicial e involuntária da cotidianidade da pessoa. De forma mais específica, o dano existencial é aquele que causa uma modificação prejudicial, seja esta alteração de caráter total ou parcial e de cunho

permanente ou temporário. Essa modificação prejudicial pode ser uma atividade ou um conjunto de atividades que a vítima do dano normalmente tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do evento lesivo, precisou suprimir, modificar ou delegar a sua realização.

Desta forma, observa-se que tal espécie de dano nas relações de trabalho afeta a existência do labutador, pois causa prejuízos ao mesmo no momento em que repercute, negativamente, no seu direito a descanso como direito a férias, descanso semanal remunerado, intervalos intra e inter jornadas. Isso reflete diretamente na vida do obreiro, pois exigir dele, diante da violação, dedicação temporal a mais do que o limite permitido por lei, esgotando-o de tal maneira que não possua forças para usufruir do lazer e convívio familiar.

Por outro lado, o dano biológico também é espécie de dano extrapatrimonial, e se originou na Itália. De acordo com Gonçalves (2012):

Na doutrina brasileira, o dano biológico é classificado como uma lesão da integridade psicofísica, em sentido patológico, certificado no plano médico legal. O ressarcimento no dano biológico, em regra geral, acontece com base na tutela constitucional do Direito à Saúde. Dessa forma, como assertiva de dano à saúde, ele passou a ser definido pela jurisprudência e doutrina como um dano não patrimonial indenizável, vindo a consagrar-se através da afirmação de que uma lesão a qualquer direito fundamental da pessoa, especialmente ao direito à saúde, é uma afronta à dignidade do ser humano, devendo, por isso, ser objeto de ampla tutela e pronta indenização. (Grifo nosso).

Observa-se que a espécie de dano em análise pode ser concebida como dano biológico em sentido estrito e dano à saúde. O primeiro remete a lesão à integridade do homem, seja psíquica ou física, diminuindo sua capacidade psicofísica (aspecto estático). Já o segundo (aspecto dinâmico) refere-se ao dano à saúde, que consiste na repercussão da lesão sobre o ofendido, uma vez que o dano se mostra invisível, e refletir no cotidiano do sujeito (GREY, 2009). Assim, o dano biológico se associa a ótica da saúde do indivíduo.

Por último, o dano moral é configurado como ação que lesiona os direitos da personalidade do indivíduo, tais como direito à honra, ao nome, à intimidade, privacidade e à liberdade (CAVALIERE, 2012, p. 88). Em seu aspecto negativo, exprime-se que é lesão que não possui cunho econômico, já no aspecto positivo, o dano é causador de dor, sofrimento, angústia, etc.

Essa espécie de dano passa pela ideia de dignidade da pessoa humana, já que os direitos transgredidos pela conduta causadora do dano moral afligem os direitos fundamentais do ser. Cavaliere Filho (2012, p. 88), assim dispõe a

"Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos".

Pelo exposto, percebe-se que os danos citados se mostram autônomos, pois o dano existencial remete a conduta que afeta as atividade do cotidiano do ser humano, fazendo com que ele mude hábitos da sua vida e a sua interação social, prejudicando-o negativamente no seu projeto de vida e à vida de relações. O dano biológico também repercute no cotidiano do ofendido, mas nesse caso restará configurado quando houver ofensa à saúde do sujeito por lesão física ou psíquica comprovada por perícia médica. Já o dano moral se distingue do dano existencial, uma vez que aquele ocorre diante da transgressão dos direitos da personalidade e mostra-se causador de dor e sofrimento internos ao sujeito.

#### 4.6 O IMPACTO DA REFORMA TRABALHISTA NO DANO EXISTENCIAL

A Lei n. 13.467 de julho de 2017, titulada como "reforma trabalhista", sancionada pelo presidente da república Michel Temer, é objeto de várias discursões no cenário atual, pois altera de forma significativa diversas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Nas palavras de Rodrigo Trindade (2017), a sociedade está em constante transformação e o trabalho é elemento essencial a sua estrutura. O autor afirma:

Somos uma sociedade de trabalho, em que os indivíduos se identificam em relações de pertencimento a partir de seus ofícios. É difícil imaginar campo da interação humana com maior dinamicidade que o das relações laborais. A importância que possuem as estruturas produtivas em nossa ossatura institucional faz com que sigam em permanente dinamicidade, em um fluxo contínuo de complexidade.

Por isso, não é exagero afirmar que novas profissões, novos modos de trabalhar e de empreender surgem e são extintos diariamente. É não apenas natural, como esperado que a regulação também siga esse movimento. (TRINDADE, 2017).

Nesse sentido, o mundo do trabalho está em permanente transformação, em que surgem situações que necessitam ser regulamentadas. Diante desse processo de modificação, observa-se que é tendência a democratização e efetivação dos direitos fundamentais do ser na seara trabalhista. O percurso no Direito do Trabalho é traçado para que seja cada vez mais democrático o ambiente laboral, proporcionando ao labutador condições dignas trabalho.

O diploma legal que trata da reforma trabalhista, recentemente sancionado, elenca uma série de mudanças na CLT. De acordo com Rodrigo Trindade (2017) "a maior parte dos dispositivos modificados ou inseridos estabelece inovações no campo de restrição de direitos trabalhistas". Entre as alterações encontra-se a instituição do Título II-A, denominado "Do Dano Extrapatrimonial". Antes da sua previsão, não havia na ordem jurídica pátria disposição legal expressa acerca do dano existencial. No entanto, o mesmo já era reconhecido tanta pela jurisprudência como pela doutrina brasileira, como foi tratado nos capítulos anteriores.

A nova lei, assim, estabelece normas basilares relativas à indenização pelo dano imaterial, em seus artigos 223-A a 223-G. Inicialmente, prescreve o art. 223-A "Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título". Desse modo, observa-se que o dispositivo restringe o campo do dano imaterial às hipóteses do próprio título, verificando-se que contribuições externas à espécie do dano são vedadas. Assim dispõe Rodrigo Trindade (2017) "Eventuais aportes de outros diplomas normativos que promovam avanços no campo da identificação de danos e potencial de reparação não podem ser utilizados".

Ademais, a reforma trabalhista prevê como espécie de dano extrapatrimonial, aplicado ao Direito do Trabalho, à lesão moral ou existencial cometida contra a pessoa física ou jurídica (art. 223-B). O dispositivo pronuncia a figura do dano existencial como espécie de dano imaterial. Em seguida, o artigo 223-C da Lei n. 13.467/17 expressa que são bens tutelados: a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física. Nesse sentido, observa-se é cabível o dano existencial nos moldes que está sendo abordado nesse trabalho, como dano à vida de relações e projeto de vida.

A lei inova ao tarifar o ressarcimento a titulo de dano extrapatrimonial na seara do trabalho, pois vincula a indenização ao salário do ofendido, conforme dispõe o art. 223-G, § 1º. Nesse sentido, percebe-se que o legislador ordinário quantificou, de prontidão, os valores a serem ressarcidos à pessoa do trabalhador quando sofrer qualquer prejuízo extrapatrimonial. Destarte, percebe-se que, de acordo com o art. 223-G, § 1º, a indenização, agora, possui limites máximos, considerando a natureza da afronta, classificada como leve, média, grave e gravíssima, e o último salário contratual do obreiro, chegando a ser pago a este,

diante da ocorrência do dano, o valor máximo de 50 (cinquenta) vezes o último salário.

Isto posto, se mostra clara ofensa à proteção do trabalhador, pois a instituição do *quantum* indenizatório não é acolhida pelo ordenamento jurídico. Dispõe Rodrigo Trindade (2017):

Tarifação legal de indenizações de prejuízos extrapatrimoniais é rejeitada no sistema jurídico nacional. Não apenas na Justiça do Trabalho, mas também no Cível, ao analisar a pretensão, o juiz move-se em terreno difícil e delicado da definição da equivalência entre os prejuízos e o ressarcimento efetivo e possível. Não há um critério legal, objetivo e tarifado, mas depende, essencialmente, da sensibilidade do julgador em analisar incontáveis fatores dentro da extraordinária riqueza de circunstâncias da vida

Diante disso, percebe-se que não há previsão dessa fixação de tabela quanto aos valores indenizatórios nem na legislação civilista e nem na consumeristas Destarte, a nova lei padroniza desde logo os valores máximos referentes a indenização por dano extrapatrimonial no Direito do Trabalho, fazendo com que o obreiro seja tratado desigualmente em comparação as demais áreas do direito.

Pelo exposto, constata-se que o novo diploma não surgiu como meio de melhorar o Direito do Trabalho e as relações laborais, pois prevê norma plenamente descabível à realidade em que o trabalhador se encontra, haja vista ser tal sujeito acometido por constantes violações na sua esfera pessoal. O dano previsto nas linhas mestres do novo diploma mais benéfico se mostra ao empregador/empresário, uma vez que estabelece valores compensatórios, de plano, para situações que exige uma análise minuciosa e cuidadosa do juiz, para estimulação do dano extrapatrimonial.

### **5 CONCLUSÃO**

A pesquisa sobre o dano existencial nas relações de trabalho mostrou-se relevante, pois se observou, a partir da percepção do homem no mundo, que o labutador, através do trabalho, estabelece relações sociais, constrói projetos e autorrealiza-se. A Constituição Federal de 1988 apresenta um leque de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, e por sua consequência, ao trabalhador, que proporcionam existência digna há todo e qualquer sujeito de direito. É dever do Estado tutelar os direitos personalíssimos do homem, que tem como escopo maior a proteção à existência digna do indivíduo.

O desrespeito aos direitos trabalhistas por parte do empregador seja previsto na constituição ou nas demais legislações ordinárias, principalmente, no que tange à existência humana, pode gerar o ressarcimento pelo dano existencial sofrido. O dano causado ao trabalhador afeta a sua vida, tanto numa dimensão pessoal como social. Tal supressão de direitos fere a dignidade do ser na sua esfera particular, pois o priva da faculdade de fazer planos e traçar as suas ações, e na pública, vez que o prejudica na convivência com familiares e amigos.

Assim, resta evidente que determinados direitos são cruciais à existência digna do ser, e a sua supressão, por motivo torpe, ou seja, pela busca desenfreada de lucros, se mostra um retrocesso social.

Nesse contexto, entende-se que é necessária à proteção do trabalhador por meio da atuação do Poder Público seja criando normas que versem sobre os direitos e garantias fundamentais do trabalhador ou através da judicialização das demandas trabalhistas concernentes à tutela da existência do trabalhador.

Então, mesmo antes de haver na ordem jurídica pátria disposição legal acerca do dano existencial como modalidade de dano extrapatrimonial, percebe-se que a doutrina e a jurisprudência brasileira já reconheciam essa espécie de dano. Com o advento da Lei nº 13.467 de 2017, passou-se a prevê o dano existencial. Resta saber se como dará sua aplicação na ordem, diante da precariedade da normatização da lei.

A responsabilidade civil é instituto do direito que demarca a responsabilização por condutas danosas, que infrinjam direitos alheios. A teoria da responsabilidade exige a existência de certos pressupostos para que o dano causado seja ressarcido. O dano existencial se configura através da presença dos elementos da teoria geral

da responsabilidade e comprovação de mais dos pressupostos específicos ao dano, quais sejam, o prejuízo causado ao projeto de vida e à vida de relações do trabalhador.

Por sua vez, quando houver o desrespeito aos direitos personalíssimos do trabalhador, ou seja, contra a sua própria dignidade, urge a necessidade da tutela jurisdicional para coibir a conduta geradora do dano. Com isso, a indenização por dano existencial se torna justa, pois ressarce o trabalhador, uma vez que compensa a interferência que foi causada na sua vida, mesmo que tardiamente. Observa-se que a compensação não retoma o *status quo ante*, pois não há como ser reparado o prejuízo ocasionado à vida de relações. No entanto, a condenação do agressor (empregador) servirá para conscientizá-lo, para não mais cometa conduta patronal prejudicial à existência do labutador.

Assim, faz-se necessária o ressarcimento pecuniário, a titulo de dano existencial, não somente para indenizar a vítima pelo dano, mas também para exteriorizar o caráter punitivo-pedagógico que possui a decisão, a fim de se desestimular a reincidência por parte do empregador.

Desse modo, a configuração dessa espécie de dano na jurisprudência pátria se dá pela sua comprovação no caso concreto, não sendo admitida pelos tribunais a sua presunção pela mera inobservância dos mecanismos laborais. Embora seja esse o entendimento jurisprudencial, deve-se observar a casuística caso a caso, pois diante das relações de trabalho é necessária a ponderação de suas particularidades, analisando-se aspectos como a individualidade e liberdade do empregado, o ato ilícito cometido pelo empregador. Nesse sentido, percebe-se que as próprias decisões judiciais releva a comprovação do prejuízo, pois diante da situação fática presume-se o dano.

Assim, mostra-se ser complexa a pretensão do judiciário prescrever a solução de que o dano deve ser comprovado cabalmente, apresentando-se prova concreta e efetiva do prejuízo, sem se orientar pelas nuances de cada caso real. Desse modo, percebe-se que há ocorrências que a prova é dispensada, haja vista que da comprobação do fato, presume-se o próprio dano.

No que tange a reforma trabalhista e sua repercussão no dano existencial, constata-se que a previsão na Lei nº 13.467, de 2017, sedimenta, ainda mais, a discussão do dano, que já havia sido inserido na ordem brasileira pela doutrina e jurisprudência. O novo diploma não melhorar a situação do trabalhador, pois prevê

em suas disposições regra plenamente descabível à realidade na qual o obreiro se encontra. Diante da lesão ao projeto de vida e à vida de relação, a linha mestre da lei proporciona o claro benefício ao empregador/empresário, pois estabelece valores compensatórios, de plano, para situações que exige uma análise minuciosa e cuidadosa do juiz, para estimulação do dano extrapatrimonial. Na sua ocorrência, o obreiro terá direito no máximo a uma indenização de 50 (cinquenta) vezes o valor do seu último salário. A tarifação do dano extrapatrimonial não encontra respaldo no Brasil.

Por fim, ressalta-se que o tema é novo no campo jurídico e encontra-se disponível à novas reflexões. Como efeito, se mostra importante no campo jurídico, no que tange a produção satisfatória da lei, no campo acadêmico, enriquecendo o debate na seara educacional, pois aquece a produção cientifica a respeito do dano, e no campo social, busca solução compatível e aceitável aos anseios da constante evolução social perante as relações de trabalho.

### **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. **Dano existencial:** a tutela da dignidade da pessoa humana. Revista síntese direito civil e processual civil, Porto Alegre, v. 12, n. 80, p. 9-36, nov./dez. 2012.

ALVIM, Agostinho. Da inexecução das obrigações. São Paulo, 1980.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Função emancipadora das políticas sociais do estado brasileiro:** conformação das ações assistenciais do programa bolsa família ao valor social do trabalho. 2016. f 401. Tese (Programa de pós-graduação em ciências jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba (UFPB). 2016.

ARAÚJO, Jailton Macena de. **Valor social do trabalho na constituição federal de 1988:** instrumento de promoção de cidadania e de resistência à precarização. Revista de Direito Brasileira. v. 16, n. 7, p. 115–134. Jan./Abr. São Paulo, SP, 2017.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução de Roberto Raposo, posfácio de Celso Lafer. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARSALINI, Glauco. **Vida nua, profanação e o fim do sacrifício dos homens**. Vol. 24, nº 35. Rev, filos., aurora. Campinas, 2012.

BIÃO, Fernanda Leite., e FROTA, Hidemberg Alves da. **O fundamento filosófico do dano existencial**. Vol. 12, nº 24. Revista jurídica UNIGRAM. Dourados, MS, jul./dez., 2010.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcante; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **O dano existencial e o direito do trabalho**. Vol. 02, nº 2. Rev, eletrônica, TRT/PR. Curitiba, 2013.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, **de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a>. Acesso em: 10 de Agosto de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <a href="http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-">http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13467-13-julho-</a>

2017-785204-publicacaooriginal-153369-pl.html>. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/Del5452.htm</a>. Acesso em: 10 de Agosto de 2017.

BRASIL. **Constituição Federativa da Republica do Brasil de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em: 10 de Agosto de 2017.

BRITTO, Cezar. **Aspectos históricos e ideológicos na construção do direito do trabalho**. Vol. 78, nº 1. Rev., TST. Brasília, jan./mar., 2012.

CEGALA, Joana D. R. G.; OLIVEIRA, Douglas Luís de. **Constitucionalização do direito civil e seus efeitos na responsabilidade civil**. Revista Jus Navegandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3216, 21 abr. 2012. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/21575/constitucionalizacao-do-direito-civil-e-seus efeitos-na-responsabilidade-civil/2>. Acesso em: 20 de Setembro de 2017.

CALDAS, Isadora Costa. **O dano existencial na justiça do trabalho à luz da indissocialbilidade dos danos à pessoa**. 2015. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Brasília. Brasília, 2015. CASSAR, Vólia Bonfim. **Direito do trabalho.** 9ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CAVALIERE FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COSTA, Júlio César Rodrigues da. **A existência concreta do conceito no mundo real: o desenvolvimento do ser-em-si ao ser-para-si**. Vol. 6, nº 1. FILOGENESE. Marília, 2013.

COSTA, A. Monteiro da. **O dano existencial no direito do trabalho**: desafios ao seu adequado reconhecimento ante a individualidade e liberdade do empregado. Revista Jus Navegandi, 2016. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/51332/odano-existencial-no-direito-do-trabalho">https://jus.com.br/artigos/51332/odano-existencial-no-direito-do-trabalho</a>>. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 19ª ed. 1º v. São Paulo: Saraiva, 2002.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista 727-76.2011.5.24.0002. 2013. DANO MORAL. DANO EXISTENCIAL. SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. NÃO CONCESSÃO DE FÉRIAS. DURANTE TODO O PERÍODO LABORAL. DEZ ANOS. DIREITO DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO.

TST - RR: 7277620115240002 727-76.2011.5.24.0002, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 19/06/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/06/201. Disponível em: <

https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23549930/recurso-de-revista-rr-7277620115240002-727-7620115240002-tst/inteiro-teor-111743663?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DIAS, Reinaldo. **Sociologia do direito:** a abordagem do fenômeno jurídico como fato social. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DUARTE, Taciana Nogueira de Carvalho. A dignidade da pessoa humana e os princípios constitucionais do processo do contraditório e celeridade processual. 2008. 116 f. Dissertação (Programa de pós-graduação em direito) — Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Rio de Janeiro, 2008.

FERREIRA, Delson. **Manual de sociologia:** dos clássicos à sociedade da informação. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

FARIAS, Christiano Chaves de; NELSON, Rosenvald; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil:** responsabilidade civil. vol. 6. 2. ed. rev., ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FROTA, Hidemberg Alves da. **Noções fundamentais sobre o dano existencial**. Vol. 22, nº 2. Rev, Latinoamericana de Derechos Humanos. 2011. Disponível em: <a href="http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211/4056">http://www.revistas.una.ac.cr/index.php/derechoshumanos/article/view/4211/4056</a> >. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil:** responsabilidade civil. vol. 3. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil:** obrigações. vol. 2. 15. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. vol. 4. 9. E.d. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Maria Bruna Pereira. **A responsabilidade civil por danos biológicos no brasil**. Revista JurisWay. 2012. Disponível em: <a href="https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=9431">https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=9431</a>. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Dignidade do trabalhador:** um conceito sob o paradigma do trabalho decente e da honra. 2016. 195 f. Tese (Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná (UFPR). 2016.

GREY, Natália de Campos. **Os novos danos**. Revista Jus Navegandi, ISS 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2019, 10 abr. 2009. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/12600/os-novos-danos/1">https://jus.com.br/artigos/12600/os-novos-danos/1</a>. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Introdução à história da filosofia**. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.

LARENZ, Karl. **Derecho civil:** parte general. Madri : Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **O Dano Existencial no Direito do Trabalho**. Vol. 02, nº 2. Rev, eletrônica, TRT/PR. Curitiba, 2013.

MERZ, Sandro. Manuale pratico e formulário dell'assicurazione dela responsabilitá civile. Itália: Wolters Kluwer, 2015.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho:** relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. 30ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MESSANO, Carla Vidal Contijo. **Dano existencial nas organizações:** A responsabilidade civil pela gestão empresarial de supressão aos projetos de vidas dos empregados. 2015. 69 f. Dissertação (Mestrado Professional em Administração) – Fundação Pedro Leopoldo. Pedro Leopoldo, 2015.

MONDIN, Battista. **O homem, quem é ele? Elementos de antropologia filosófica**. 13ª ed. 2008. Disponível em: <a href="https://www.passeidireto.com/disciplina/antropologia-etica-e-cultura?type=6&materialid=20624865">https://www.passeidireto.com/disciplina/antropologia-etica-e-cultura?type=6&materialid=20624865</a>>. Acesso em: 23 de Julho de 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil**. Rev. Direito, Estado e Sociedade - v.9 - n.29 - p 233 a 258 - jul/dez 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 34ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

NOBRE JÚNIOR, Edison Pereira. **O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana**. Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000.

OLSON, Robert G. **Introdução ao existencialismo**; tradução de Djalma Forjaz Neto. São Paulo: Editôra Brasiliense, 1970.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948**.Disponível em:

<a href="http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf">http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf</a>. Acesso em: 10 Agosto de 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**, adotada em 22 de novembro de 1969.

RIGONE, Carliana Luiza. **Dano existencial nas organizações:** A responsabilidade civil pela gestão empresarial de supressão aos projetos de vidas dos empregados. 2015. 95 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade do Oeste de Santa Catarina. Chapecó, 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. HORAS EXTRAS.

JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE JORNADA. INVALIDADE. TRT-4 RO: 00008364820115040002 RS 0000836-48.2011.5.04.0002, Relator: JURACI
GALVÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2014, 2ª Vara do Trabalho de Porto
Alegre TRT-4 - RO: 00008364820115040002 RS 0000836-48.2011.5.04.0002,
Relator: JURACI GALVÃO JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2014, 2ª Vara do
Trabalho de Porto Alegre. Disponível em: <a href="https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128870918/recurso-ordinario-ro-8364820115040002-rs-0000836-4820115040002/inteiro-teor-128870928">https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128870918/recurso-ordinario-ro-8364820115040002-rs-0000836-4820115040002/inteiro-teor-128870928</a>. Acesso
em: 05 de Outubro de 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho. **DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS.** Recurso provido. 0000105-14.2011.5.04.0241 RO. TRT/4<sup>a</sup>
Região. 1<sup>a</sup> turma. Relator Desembargador José Felipe Ledur. Disponível em: < https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21666606/recurso-ordinario-ro-11379320105040013-rs-0001137-9320105040013?ref=juris-tabs>. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho. **DANOS MORAIS - JORNADA EXTENUANTE. DEVIDO**. TRT-15 - RO: 13912520125150002 SP 073215/2013-PATR, Relator: JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR, Data de Publicação: 30/08/2013. Disponível em: < https://trt 15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24590731/recurso-ordinario-ro-13912520125150002-sp-073215-2013-patr-trt-15/inteiro-teor-112081592?ref=juris-tabs>. Acesso em 05 de Outubro de 2017.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito das obrigações e responsabilidade civil. vol. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TRINDADE, Rodrigo. **Reforma trabalhista** – 10 (novos) princípios do direito empresarial do trabalho. Disponível em: < http://www.amatra4.org.br/79-

uncategorised/1249-reforma-trabalhista-10-novos-principios-do-direito-empresarial-do-trabalho>. Acesso em: 05 de Outubro de 2017.

VILLELA, Fábio Goulart. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana no direito do trabalho**. 2013. Disponível em:<a href="http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo\_o\_principio\_constitucional\_da\_dignidade\_da\_pessoa\_humana\_no\_direito\_do\_trabalho\_fabio\_goulart.pdf">http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/artigo\_o\_principio\_constitucional\_da\_dignidade\_da\_pessoa\_humana\_no\_direito\_do\_trabalho\_fabio\_goulart.pdf</a>. Acesso em: 10 de Julho de 2017.

ZIVIZ, Patrizia. La tutela risarcitoria della persona. Danno morale e danno esistenziale. Milano: Giuffrè, 1999. p. 411-412. Apud MACCARONE, Matteo. Le imissione. Tutela reale e tutela della persona. Milano: Giuffrè, 2002. p. 61.